



Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXIX — 72.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.577

BELEM — TERÇA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 1961

DECRETO N. 3.417 — DE 7 DE ABRIL DE 1961

Aprova dispositivos para regular as promoções por merecimento no serviço público estadual e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e de acordo com o art. 42, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953,

DECRETA:

Art. 10. Ficam baixadas as seguintes instruções que regulamentam as promoções por merecimento nas classes intermediárias de carreira:

Instruções:

1 — O merecimento de cada funcionário para efeito de promoção será apurado em pontos negativos e positivos, segundo o preenchimento de condições definidas neste regulamento.

2 — O merecimento é adquirido na classe; promovido, o funcionário começará a adquirir merecimento a contar de seu ingresso na nova classe.

3 — São condições fundamentais, importando o seu não preenchimento, pelo funcionário, em pontos negativos:

- a) a assiduidade;
- b) a pontualidade horária;
- c) a disciplina; e
- d) o zelo funcional.

4 — A assiduidade será determinada, durante a permanência do funcionário na classe, pelo efetivo exercício das funções, sendo computado um ponto negativo para cada falta.

5 — Nos casos de faltas a um turno de trabalho, será computado meio ponto para cada falta.

6 — Não constituirá falta, para os efeitos deste artigo, o afastamento decorrente de licença para tratamento de saúde ou de qualquer dos casos enumerados no art. 15.

7 — A falta de pontualidade horária será determinada pelo número de entradas-tarde ou retiradas antes de encerrado o expediente, atribuindo-se um ponto negativo para três entradas-tarde ou retiradas.

8 — Para os efeitos deste item, as entradas-tarde ou retiradas serão adicionadas umas às outras, descontando-se um ponto negativo para cada grupo de três, sendo desprezadas, no fim do quadrimestre, as que não atingiram aquele número.

9 — As faltas de disciplina e de zelo funcional serão apuradas à vista das penas de advertência, repreensão e suspensão impostas, por escrito, ao funcionário.

10 — Cada advertência corresponderá a um ponto, cada repreensão a dois pontos e cada dia de suspensão a três pontos, todos negativos.

11 — A apreciação do merecimento do funcionário na classe se estenderá do início ao fim de cada quadrimestre.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

12 — As condições essenciais que definem propriamente o merecimento e que serão apuradas em pontos positivos, são as seguintes:

- a) execução dos trabalhos cometicos (exatidão, escriptura, perfeição e rapidez);
- b) compreensão de responsabilidade;
- c) qualidades de discrição e urbanidade no trato com os colegas, chefes e com o público em geral; e
- d) admisso de cooperação e iniciativa, interesse pelo serviço e espontaneidade em sua execução.

13 — Essas condições serão apuradas segundo as ponderações constantes da tabela seguinte:

Muito bom — 10 pontos; Bom — 8 pontos; Regular — 6 pontos; Deficiente — 4 pontos; Nulo — 0 pontos.

14 — Constitue condição complementar do merecimento do funcionário, apurável em pontos positivos, o exercício, por investidura legalmente processada, de cargo ou função de direção ou chefia.

15 — Essa condição será apurada segundo a especificação seguinte:

Direção ou Chefia de Departamento ou Diretoria Geral — 3 pontos.

Direção ou Chefia de Divisão ou Repartição — 2 pontos.

Chefia de Seção ou Serviço — 1 ponto.

16 — O total de pontos, para cada quadrimestre, será calculado pela soma algébrica dos pontos negativos e positivos que o funcionário pelo obtiver.

17 — Quando ocorrer empate, terá preferência o funcionário que tiver mais tempo de serviço público estadual e, em caso de novo empate, sucessivamente, o funcionário com prole, o casado ou mais idoso.

Art. 20. As normas estabelecidas no artigo anterior serão subsidiárias dos dispositivos constantes do Capítulo III do Título II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Art. 21. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO
Governador do Estado

Párcles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

Arnaldo Merais Filho
Secretário de Estado do Governo

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 7 DE ABRIL DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 58, da Lei n. 1.844, de 30 de dezembro de 1959 (Código Judiciário, Hélio Dacier Lobato para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor na vila de Santa Cruz, distrito judiciário da Comarca de Ponta de Pedras.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de abril de 1961.

Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO

Governador do Estado
Párcles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 7 DE ABRIL DE 1961

O Governador do Estado resolve comissionar no posto de Coronel o capitão do Exército José Guilherme de Sequeira Cardoso para exercer, em comissão, o cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de abril de 1961.

Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO

Governador do Estado
Párcles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Thelma Gonçalves Sarmiento, para exercer, internamente, o cargo de Professor Auxiliar, padrão F, do Quadro Único, lotado no Serviço de Educação Física, criado pela Lei n. 2.005 de 26-8-1960.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1961.

Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO

Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Edith de Araújo Costa, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrância,

padrão A, do Quadro Único, lotada na escola de Quatipurú, município de Capanema, 90 dias de licença repouso, a contar de 2 de março a 30 de maio do corrente ano.

Relatório do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1961.

Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO

Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Maria Izabel de Almeida Braga, para exercer, internamente, o cargo de professor de 2.ª. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar do Interior.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1961.

Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO

Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Marilza Elba Scerni, para exercer, internamente, o cargo de professor de 2.ª. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar do Interior.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1961.

Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO

Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Emília dos Santos Ramos, para exercer, internamente, o cargo de professor de 2.ª. entrância, padrão D, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar do Interior.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1961.

Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO

Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO

Doutor AURELIO CORREIA DO CARMO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Dr. FERICLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS

Sr. WALDEMAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. AMILCAR CARVALHO DA SILVA

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

Dr. BENEDITO MONTEIRO

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Prof. ANTÔNIO GOMES MOREIRA JUNIOR

SECRETARIO DE PRODUÇÃO

Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
AV. ALMIRANTE BARROSO, N. 349 — TELEFONE 9999

Sr. ACYR CASTRO
DIRETOR

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	500,00
Número avulso	5,00
Número atrasado	6,00
ESTADOS E MUNICIPIOS	
Anual	Cr\$ 1.500,00
Semestral	750,00
O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 5,00 ao ano.	
PUBLICIDADE	
1 Página de Contabilidade, 1 vez	Cr\$ 3.000,00
1 Página comum, 1 vez	2.000,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 inclusive, 10% de abatimento.	
De 5 vezes em diante, 20% idem.	
Cada centimetro por coluna	Cr\$ 20,00

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinados, à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto nos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 12 e das 12 às 16 horas nesta I. O.

Executadas as para o exterior, que serão sempre assinadas, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser recuperadas sem ônus.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço será impresso o número do talão de registro, o mês e o ano em que vencerá.

A fim de evitar seleção de conteúdos de reconhecimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a posteriori renovação, com antecedência mínima de quinze (15) dias.

As Repartições Públicas devem-se de as assinaturas serem renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as exclusivas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remoção de valores acompanhados de esclarecimentos sobretaxas aos assinantes diretos, quanto à sua publicação, preferencialmente a permissão por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se farão valerão aos assinantes que os solicitarem.

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Terozinha de Jesus Espírito Santo Costa, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2a. entrância, padrão D, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar do Interior.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1961.
Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Hilda Amaral Maranhães para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1961.

Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Vasconcelos Santos, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1961.
Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Izaura Amaral Magalhães, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1961.
Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Nair Ferreira da Silva para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1961.
Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Afonsina Elinda Aragão de Souza, ocupante do cargo de professor de 2a. entrância, padrão D, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar de Oriximiná, 90 dias de licença em prorrogação para tratamento

de saúde, a contar de 16 de abril a 14 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1961.
Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Davina Cavalcante Botelho, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola isolada mista do Murini-Tapera, município de Ananindeua, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 16-3-947 a 16-3-957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1961.
Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Joaquina da Costa Pinon, do cargo de professor de 2a. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar do Interior.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de março de 1961.
Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Edite Viana Maia, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de março de 1961.
Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Regina Assunção para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de março de 1961.
Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b) da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Ceina Franco Pereira para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único.

Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria Elza Pastana Monteiro, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância, Padrão A, do Quadro Único, Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1961.
Dr. AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a normalista Maria Dulcinea da Silva Martins, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 3.ª entrância, Padrão H, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da Capital, Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1961.
Dr. AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a normalista Maria Célia Gomes Figueira de Mello, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 3.ª entrância, Padrão H, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da Capital, Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1961.
Dr. AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Marluce Conceição Pinheiro, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância, Padrão A, do Quadro Único, Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1961.
Dr. AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Simeão de Souza Dantas, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância, Padrão A, do Quadro Único, Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1961.
Dr. AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Julia Eulhães, diarista equiparada do Orfanato Antonio Lemos, 120 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 31 de janeiro a 30 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de março de 1961.
Dr. AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Antônio Gomes Moreira Junior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, o dr. José de Sousa Macedo, do cargo em comissão, do Centro de Saúde n. 2 da Secretaria de Estado de Saúde Pública, Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1961.
Dr. AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Amikar Carvalho da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, o dr. Eduardo Ferreira, ocupante efetivo do cargo de Médico Psiquiatra, do Quadro Único, lotado no Hospital Juliano Moreira, para exercer, o cargo em comissão, de Chefe, com lotação no Centro de Saúde n. 2 da Secretaria de Estado de Saúde Pública, vago com a exoneração a pedido, do dr. José de Sousa Macedo, Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1961.
Dr. AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Amikar Carvalho da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 28 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Bernadina Soares Foyot, para exercer, interinamente, o cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão F, do Quadro Único, lotado no Hospital Juliano Moreira da Secretaria de Estado de Saúde Pública, criado pela Lei n. 1.427, de 27.5.57.
Dr. AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Amikar Carvalho da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 28 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Otaviano Santos Filho, para exercer interinamente, o cargo de Policial Sanitário, classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior da Secretaria de Estado de Saúde Pública, vago com a exoneração a pedido, de Jorge de Souza, Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de março de 1961.
Dr. AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Amikar Carvalho da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 110, da Constituição Estadual, João de Costa Pereira, no cargo de Investigador, padrão G, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1961.
Dr. AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Evandro Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Excmo. Sr. Dr. Governador do Estado, com o Sr. Secretário de Estado do Governo.
Petições:

N. 073, de Antônio Barjona Negro, escrivão da Coletoria de Marapanim, solicitando pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço. — Indeferido, de acordo com os pareceres.

N. 074, de Oscarina Leão Creão, professora, lotada nas Escolas Reunidas da cidade de Tucuruí, solicitando alteração do padrão de vencimentos do seu cargo. — Deferido, de acordo com os pareceres. Ao DSP para os devidos fins.

N. 076, de José Cláudio de Lima, guarda civil de 3.ª classe, n. 280, lotado na Inspetoria da Guarda Civil, solicitando

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado:

resolve efetivar, de acordo com o art. 110, da Constituição Estadual, Antônio Pereira dos Santos, no cargo de Escrivão, padrão I, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1961.

Dr. AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Evandro Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

COMISSÃO DE ABASTECIMENTOS E PREÇOS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N. 530 — DE 7 DE ABRIL DE 1961

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, nos termos da deliberação do Plenário desta COAP, tomada em reunião realizada em 6 de abril corrente, e considerando o memorial dirigido a este órgão, no qual diversos lavradores e colonos solicitam sejam atualizados os preços em vigor para farinha de mandioca, e considerando o parecer da sub-comissão designada para estudar o assunto,

RESOLVE:

Art. 10. Estabelecer os seguintes preços máximos para a venda dos produtos abaixo, no Município de Belém:
Do produtor ao revendedor:
Farinha d'água ou seca, miúda "Especial", de 1.ª qualidade, por quilo 350,00
Farinha d'água ou seca, de 2.ª qualidade 250,00
Do revendedor ao consumidor:

Farinha d'água ou seca, miúda, especial, de 1.ª qualidade; por quilo 15,00
Farinha d'água ou seca, de 2.ª qualidade; por quilo 11,00
Farinha de tapioca, miúda, especial, de 1.ª qualidade; por quilo 40,00
Milho; por quilo 20,00
Nas feiras livres:
Farinha d'água ou seca, miúda, especial, de 1.ª qualidade; por litro 10,00
Farinha de tapioca, miúda, especial (1.ª qualidade); por litro 12,00
Milho; por litro 15,00

Art. 20. É obrigatória, na forma da Lei, a afixação dos preços de venda discriminados nesta

Portaria, qualquer que seja o local de venda do produto.

Art. 30. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 7 de abril de 1961.
Guilherme de La Rocque
Presidente

PORTARIA N. 529 — DE 7 DE ABRIL DE 1961

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, nos termos da deliberação do Plenário desta COAP, tomada em reunião realizada em 6 de abril corrente, e considerando que a proibição do fabrico de biscoitos, bolachas e doces, determinado pela Portaria n. 521, de 23 de março de 1961, desta COAP, importará em reduzir ou paralisar a produção de muitos estabelecimentos industriais que a esse fabrico se dedicam, com reflexos sobre os operários de tais indústrias,

RESOLVE:

Art. 10. Limitar a proibição estabelecida no art. 10, da Portaria n. 521, de 23 de março de 1961, ao fabrico de pães especiais, permitindo o fabrico de biscoitos, bolachas e doces.

Art. 20. Durante a vigência da mencionada portaria, os estabelecimentos industriais não poderão utilizar mais que vinte por cento (20%) da cota de farinha de trigo recebida da Ocrim do Brasil S. A. para a fabricação de biscoitos, bolachas e doces.

Art. 30. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 7 de abril de 1961.
Guilherme de La Rocque
Presidente

LEI N. 3664 — DE 29 DE MAIO DE 1957

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder por aforamento um terreno a Ivone Moreira Seixas.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento a Ivone Moreira Seixas, o terreno situado nesta cidade de Belém na quadra: Castelo Branco, 14 de Abril, São Miguel e Silva Castro, de onde dista 20,40m, medindo 4,95m. de frente por 50,50m. de fundos, com uma área de 249,975m². de forma paralelogramica confinando de ambos os lados com quem de direito.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 6 de junho de 1957.

CELSON MALCHER

Prefeito Municipal
Alirio Cesar de Oliveira
Secretário de Obras

(T. — 1666 — 11/4/61)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

LEI N. 3.780 — DE 30 DE JULHO DE 1957

Autoriza a concessão de aforamento, de um terreno a Serafim Ferreira de Pinho Campos.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento, a Serafim Ferreira de Pinho Campos o terreno do Patrimônio Municipal, situado na quadra: Veiga Cabral, Arcipreste Manoel Teodoro, São Francisco e São Pedro, de onde dista 66,95 m. Dimensões: frente, 10 m.; fundos, 55,50 m.; área, ... 555m². Forma regular. Confinado por ambos os lados com quem de direito.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 7 de agosto de 1957.

Jairino de Pinho Rodrigues
Prefeito Municipal, em exercício
Osvr de Jesus Proença
Secretário de Obras

(T. 1.670 — 11-4-61)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Antonio Junqueira Franco, nos termos do artigo 7.º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sita na 4.ª Comarca, 5.º Termo, 9.º Distrito, e 5.º Município de Altamira, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: — Confrontando com quem de direito, ao Sul, Nascente e Poente com terras devolutas ou quem de direito.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 20 de fevereiro de 1961. José Alberto Soares Maia, P/Of. Administrativo.

(T. 1356 — 17, 27-3 e 7-4-61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Euclides Amâncio de Moraes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19

de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 2.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 31.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Pela frente com terras requeridas por Pedro Amancio Dias, pelos lados e fundos com quem de direito, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capangama.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, 20 de fevereiro 1961.

José Alberto Soares Maia
Pelo Oficial Administrativo
(T. 1352 — 22, 31-3 e 11-4-61)

UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA

Estatutos da União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

CAPÍTULO I

Da Organização

Art. 1.º Histórico — A União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, com sede em Belém, pessoa jurídica de direito privado, com a devida autorização da União Este-Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia, de que fazia parte, será regida e administrada de acordo com os presentes Estatutos.

Art. 2.º A União é parte integrante da organização mundial dos Adventistas do Sétimo Dia, legalmente constituída sob o nome de "General Conference of Seventh Day Adventists", cuja administração superior tem sua sede em Takoma Park, Washington 12 D.C., América do Norte, representada na América do Sul pela Divisão Sul-Americana dos Adventistas do Sétimo Dia, tendo, no entanto, sua autonomia jurídica.

Art. 3.º O nome da União é "União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia".

Art. 4.º A União tem sua sede e domicílio legal na cidade de Belém, Estado do Pará.

CAPÍTULO II

Jurisdição

Art. 5.º O território no qual a União exerce a sua atividade, compreende: — "os Estados do Ceará, Piauí, Maranhão, Pará e Amazonas e os Territórios do Acre, Amapá, Rio Branco e Rondônia".

CAPÍTULO III

Duração

Art. 6.º A existência desta União será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO IV

Objetivos

Art. 7.º Os fins a que esta União se propõe, são:

- a) Difundir entre todos os habitantes de seu território, o ensino religioso, intelectual, moral, cívico e princípios de saúde;
- b) Contribuir por meio de suas instituições, para a assistência social, sem distinção de credos ou classes;
- c) Cooperar na pregação e ensino do Evangelho a todos os povos.

Art. 8.º Para atingir os fins a que se propõe esta União, poderá ela levantar empréstimos, receber depósitos e donativos, assinar letras, emitir promissórias, outorgar anuidades, adquirir, possuir e manter propriedades, móveis e imóveis dentro do território de sua jurisdição, por compra ou doação, bem como onerar e alienar as mesmas, se assim julgar necessário e conveniente.

Art. 9.º Essa União não visa interesse nem lucros pessoais nem fins comerciais, mas todas as suas receitas e propriedades serão utilizadas e empregadas no sentido de

atingir os objetivos a que se propõe.

Art. 10. Para a consecução dos fins a que se propõe esta União estes Estatutos, criou-se:

- a) Missão Costa Norte da Igreja Adventista do Sétimo Dia, Missão Baixo Amazonas da Igreja Adventista do Sétimo Dia, e Missão Central Amazonas da Igreja Adventista do Sétimo Dia;
- b) Hospital Belém;
- c) Frota de Lanchas-Ambulâncias;
- d) Sociedade Costa Norte de Publicações Adventistas, Sociedade Baixo Amazonas de Publicações Adventistas e Sociedade Central Amazonas de Publicações Adventistas;
- e) Sociedade Beneficente Adventista "Dorcas", Agremiação de Assistência Social da Igreja Adventista do Sétimo Dia, organizada em cada Igreja local, não visando interesses ou lucros pessoais nem fins comerciais, para prestar benefícios a quem dela carecer, sem distinção de credos, raças ou nacionalidades.

Parágrafo Único. Todas as Organizações e Instituições referidas no parágrafo anterior ou quaisquer outras que venham a ser organizadas dentro do seu território são subordinadas à União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia e encarregadas de exercer a sua atividade dentro de suas respectivas circunscrições.

CAPÍTULO V

Fundos

Art. 11. A União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia receberá 10% dos ditos de todas as Missões locais e organizações em seu território.

Parágrafo Único. A União poderá, de acordo com o seu desenvolvimento, solicitar além dos 10%, outras percentagens do ditos e ofertas especiais das Missões do seu território.

Art. 12. Outros fundos necessários para a realização dos seus projetos são angariados de conformidade com o que se acha mencionado no capítulo IV, art. VIII.

Parágrafo Único. "As doações de qualquer espécie feitas a esta União, suas Missões e Instituições não serão restituídas a seus doadores nem a seus herdeiros, em tempo algum".

CAPÍTULO VI

Patrimônio

Art. 13. O patrimônio da União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, será constituído:

- a) Pelos bens imóveis das Instituições e Missões;
- b) Por todas as demais propriedades como seguem: Terrenos, templos, prédios, mobiliários, utensílios para escritório, hospitais, clínicas, lanchas-ambulâncias, casas residenciais nas Missões e bem assim outra qualquer propriedade que venham a ser adquirida.

Art. 14. Os membros constituintes da União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, concordam que esta seja a única entidade patrimonial dos mesmos nesta jurisdição.

CAPÍTULO VII

Membros

Art. 15. São membros da União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia:

- a) A Missão Central Amazonas da Igreja Adventista do Sétimo Dia, a Missão Baixo Amazonas da

Igreja Adventista do Sétimo Dia e a Missão Costa Norte da Igreja Adventista do Sétimo Dia;

b) Outras Missões, Instituições e Associações com os mesmos objetivos destas que forem criadas dentro do seu território e aceitas por voto em reunião regular ou extraordinária da Assembléia da União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

§ 1.º As relações das Missões, Instituições e suas subordinação como membros desta União, serão reguladas pelas normas e costumes universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

§ 2.º É dezoito às organizações e instituições, membros desta União, disporem em seus Estatutos matéria que venha contrair os princípios destes Estatutos, bem como as normas e costumes universais da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

CAPÍTULO VIII

Órgãos

Art. 16. Das Assembléias.

§ 1.º As Assembléias ordinárias serão convocadas quadrienalmente em data e lugar designados pela Mesa Administrativa da União por meio de um edital de convocação publicado no Órgão Oficial da Igreja Adventista do Sétimo Dia, editado pela Casa Publicadora Brasileira, ou em falta deste, pelo mais conveniente, no mínimo com um mês de antecedência.

§ 2.º A Mesa Administrativa poderá convocar, quando necessário, e da mesma forma que no parágrafo anterior, Assembléias Extraordinárias, indicando o motivo da convocação, sendo considerado somente o que estiver no edital.

§ 3.º O Quorum das Assembléias constituir-se-á da metade e mais um dos delegados credenciados.

§ 4.º Quando não houver número para constituir-se qualquer Assembléia, far-se-á nova convocação pelo meio mais eficaz, com o mínimo de dez dias de antecedência, podendo esta Assembléia funcionar com qualquer número de delegados presentes.

§ 5.º Não será permitida a representação de delegados nas Assembléias, por procuração.

§ 6.º Em casos especiais ou de força maior, a Mesa Administrativa poderá com aviso de pelo menos um mês, da mesma forma como no § 1.º, adiar a Assembléia Geral Ordinária por não mais que um ano.

Art. 17. Dos Delegados:

§ 1.º Os Delegados desta União serão constituídos de:

- a) Delegados Ex-Officio;
- b) Delegados Regulares.

§ 2.º Delegados Ex-Officio são membros da Mesa Administrativa da União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia e os membros da Comissão Executiva da Divisão Sul Americana e da Associação Geral dos Adventistas do Sétimo Dia, que estiverem presentes a qualquer assembléia.

§ 3.º Delegados Regulares são as pessoas devidamente apontadas pelas Mesas Administrativas das Missões locais no território desta União, e aprovados pela Mesa Administrativa da União, na seguinte base: Cada missão terá um delegado sem tomar em conta o número de seus membros e mais um delegado adicional para cada 150 membros. A Mesa Administrativa da União indicará ainda um delegado para cada Instituição que houver no Território desta União.

§ 4.º A Mesa Administrativa da União poderá recomendar a convocação de Assembléias delegados regulares até o limite de 10% dos Delegados presentes.

Art. 18. Das Eleições.

§ 1.º Para a organização da Assembléia reunir-se-á uma Comissão Geral composta da seguinte forma:

- a) Um Delegado de cada Missão local e mais um adicional para cada mil membros ou fração, escolhidos pela delegação de cada

Missão:

b) Um representante de cada Instituição no território da União, indicado pela Mesa Administrativa da União e, um representante da Divisão Sul-Americana dos Adventistas do Sétimo Dia, indicado pela Comissão Executiva da mesma Divisão.

c) A presidência desta comissão caberá ao Presidente da Divisão Sul-Americana dos Adventistas do Sétimo Dia, ou em seu impedimento àquele a quem a Comissão Executiva da mesma indicar como seu representante.

§ 2.º Esta comissão uma vez constituída, proporá as comissões necessárias para nomeações, credenciais, estatutos, planos, e outras, não podendo nenhum membro da comissão geral indicar mais que um nome para cada comissão.

§ 3.º Deverá ser presidente da Comissão de Nomeações, o Presidente da Divisão Sul-Americana da Igreja Adventista do Sétimo Dia ou seu representante.

§ 4.º As resoluções das diversas comissões da Assembléia, serão tomadas por maioria de votos.

§ 5.º A Assembléia elegerá:

a) A Mesa Administrativa da União com mandato de quatro anos.

b) Os Secretários de Departamentos da União com mandato de quatro anos, o Pastor Geral, o Secretário e o Economista de cada Missão, com mandato de dois anos.

c) A Comissão Executiva da cada Instituição da União com mandato de dois anos.

Art. 19. Da Mesa Administrativa:

§ 1.º A União será administrada por uma Mesa Administrativa, com 11 membros, a saber:

O Pastor Geral, o Secretário, o Economista e os Secretários de Departamentos da União; o Pastor Geral de cada Missão, um representante de cada Instituição e de outras pessoas que forem eleitas pela Assembléia para completar o número de onze.

§ 2.º A Mesa Administrativa terá pleno poder administrativo com autorização para:

a) Dar e cassar procurações e credenciais;

b) Preencher para o período vigente qualquer vaga que possa ocorrer na Diretoria e na Mesa Administrativa ou no corpo de Secretários de Departamentos da União, bem como no corpo de obreiros.

c) Eleger dentro do período vigente os Pastores Gerais, os Secretários, os Economistas das Missões locais, e as Comissões Executivas das Instituições, em virtude do término do mandato, de acordo com o Artigo 18. parágrafo 5.º, e alínea b ec.

d) Demitir quaisquer dos seus membros, desde que não proceda conforme as deliberações da Mesa Administrativa, ou segundo os princípios morais e religiosos contidos no "Manual da Igreja Adventista do Sétimo Dia".

e) Estabelecer o Regimento Interno da União, das Missões e das Instituições subordinado aos princípios gerais dos presentes Estatutos.

f) Deliberar e ordenar sobre qualquer matéria que se tornar necessária, a fim de que a União possa atingir os objetivos a que se propõe.

g) Conceder por procurações todos os poderes que se tornarem necessários aos outorgados por ela, para o mais completo desem-

penho do mandato de que forem investidos; casando os mesmos quando convier.

§ 3.º Considera-se vago o cargo do mesário que se transferir de maneira permanente para fora do território da União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

§ 4.º O Quorum será de seis membros, inclusive o Pastor Geral.

Art. 20. Da Diretoria:

§ 1.º A União terá uma Diretoria composta de:

a) Um Pastor Geral;

b) Um Secretário;

c) Um Economista;

d) Secretários de Departamentos.

§ 2.º A Mesa Administrativa elegerá tantos Secretários de Departamentos quantos achar necessários para o bom andamento de suas atividades.

§ 3.º Os cargos de Secretários e Economista podem ser acumulativos.

§ 4.º Serão atribuições dos membros da Diretoria:

a) Ao Pastor Geral compete:

1 — Convocar e presidir todas as reuniões da Mesa Administrativa e das Assembléias.

2 — Tratar dos interesses gerais da União em conselho com a Mesa Administrativa e de acordo com os planos gerais delineados por ela.

3 — Representá-la ativa e passivamente em juízo e em geral perante terceiros.

4 — No caso de alienar ou onerar imóveis, o Pastor Geral ou o seu representante, deverá estar munido de autorização especial da Mesa Administrativa.

5 — O Pastor Geral deverá convocar uma reunião da Mesa Administrativa sempre que lhe requererem por escrito, 5 mesários.

b) Ao Secretário compete:

1 — Substituir o Pastor Geral em sua ausência e em seus impedimentos temporários, devendo neste caso apresentar autorização do Pastor Geral, por escrito.

2 — Lavrar em livro apropriado as Atas das reuniões das Assembléias e da Mesa Administrativa.

3 — Guardar o livro de Atas e outros documentos da Secretaria, no Arquivo Geral da União.

4 — Compilar material para a estatística de acordo com o desejo do Pastor Geral ou da Mesa Administrativa.

5 — Fazer a escrituração que geralmente pertence a este cargo bem como cumprir todos os deveres pertinentes ao mesmo.

c) Ao Economista compete:

1 — Receber e desembolsar as receitas da União e distribuí-las de acordo com a resolução da Mesa Administrativa.

2 — Abrir e movimentar contas correntes bancárias, mediante autorização da Mesa Administrativa, receber dinheiro, valores, retirar depósitos, pertencente ou destinados à União, mesmo em devolução assinando recibos e quitações junto aos estabelecimentos bancários em geral, caixas econômicas federais ou estaduais, e repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas parastatais.

3 — Ter a seu cargo a escrituração da contabilidade.

4 — Apresentar relatórios financeiros e balancetes à Assembléia, à Mesa Administrativa e sempre que lhe forem pedidos pelo Pastor Geral.

5 — O Economista da União é o

revisor de contas das Missões e Instituições existentes no seu território e de outras instituições para as quais for nomeado, fazendo as revisões ao menos uma vez ao ano.

§ 5.º Aos Secretários dos Departamentos compete gerir de acordo com o Pastor Geral sob a direção da Mesa Administrativa, todas as atividades pertinentes aos seus Departamentos, devendo prestar relatórios ao Pastor Geral, à Mesa Administrativa e à Assembléia.

Art. 21. Do Revisor de Contas da União:

Parágrafo único. O Revisor de Contas da União, será o Tesoureiro da Divisão Sul-Americana dos Adventistas do Sétimo Dia que verificará ao menos uma vez ao ano, os livros da União, dando parecer por escrito à Mesa Administrativa e à Assembléia.

CAPITULO IX

Da Extinção

Art. 22. A dissolução da União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, só poderá ser feita por voto unânime da Assembléia Geral.

Parágrafo único. No caso de dissolução o patrimônio será incorporado à outra União congênera no país, pertencente a mesma denominação, que esteja em completa harmonia e plena comunhão com os princípios universais que regem a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

CAPITULO X

Disposições Gerais

Art. 23. Os membros desta União não respondem solidariamente subsidiariamente pelas obrigações sociais da mesma.

Art. 24. Os presentes Estatutos poderão ser emendados por resolução de dois terços de votos dos delegados presentes a qualquer Assembléia devidamente convocada.

Parágrafo único. As emendas a que se refere o presente artigo, deverão ser propostas pela Mesa Administrativa ou por dois terços da Assembléia.

Art. 25. Os presentes estatutos, revisados, emendados, aprovados e referendados por mais de dois terços dos delegados presentes à Segunda Assembléia Geral Ordinária da União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, realizada em Belém, nos dias 21 a 22 de Julho de 1960, entram em vigor no dia de sua aprovação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Belém, 5 de Setembro de 1960.

(aa) Walter Jonathan Streithorst — Pastor Geral. — Wilson de Souza Avila — Secretário.
(T. 1666 — 11/4/61).

SORRAL SANTOS S. A. —
COMÉRCIO E INDÚSTRIA
(SOTOSA)

Comunicamos aos srs. Acionistas que se acham à disposição, em nossa sede social, à avenida Padre Eutíquio, 300, o relatório, balanço e conta de Lucros e Perdas referentes ao exercício de 1960 apresentados pela Diretoria e respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Belém, 10 de abril de 1961.

(a.) Feliciano da Silva Santos, Presidente.

(Ext. — 11, 12 e 13/4/61)

IMPORTADORA DE
ESTIVAS S. A.Assembléia Geral Ordinária
— Convocação —

Convidamos os senhores acionistas de nossa Empresa a comparecerem à reunião de Assembléia Geral Ordinária, que terá lugar em nossa sede social, à rua 15 de Novembro n. 249 (antigo 125), nesta cidade, no dia 23 (vinte e três) de abril de 1961 (domingo), às 9 horas, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) aprovação das contas da Diretoria referentes ao exercício de 1960;

b) eleição da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Presidente da Assembléia Geral para o exercício de 1961 e

c) fixar os honorários dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal no exercício de 1961.

Belém do Pará, 10 de abril de 1961.

Luiz Manoel Saraiva
Presidente da Diretoria

(Ext. — 11, 12 e 22/4/61)

JAÚ — INDÚSTRIA E
COMÉRCIO S. A.Assembléia Geral Ordinária
CONVOCAÇÃO

Convidamos os Senhores Acionistas de nossa Empresa a comparecerem à reunião de Assembléia Geral Ordinária, que terá lugar em nossa sede social, à Praça Maranhão n. 30, nesta cidade, no dia vinte e três (23) de Abril de 1961 (domingo), às 10 horas, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Aprovação das contas da Diretoria referentes ao Exercício de 1960;

b) Eleição da Diretoria para o biênio de 1961-1962;

c) Eleição da Presidência da Assembléia Geral para o biênio de 1961-1962;

d) Eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1961; e

e) Fixar os honorários dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal para o exercício de 1961.

Belém do Pará, 10 de Abril de 1961.

(a.) Clodomiro Pereira da Silva, Presidente da Diretoria.

(Ext. — Dias 11, 12 e 13/4/61)

BANCO MOREIRA GOMES S/A.

Carta Patente n. 2571 de 14 de Maio de 1952

Capital Cr\$ 30.000.000,00
 Fundo de Reserva Cr\$ 17.361.858,50
 Aumento de Capital Cr\$ 50.000.000,00

BALANCETE EM 29 DE MARÇO DE 1961

Rua 15 de Novembro, 88190
 CAIXA POSTAL N. 22
 BELÉM - PARÁ - BRASIL

— ATIVO —		— PASSIVO —	
A—Disponível		—Não Exigível	
Caixa		Capital	30.000.000,00
Em moeda corrente	18.990.652,20	Aumento de Capital ..	50.000.000,00 80.000.000,00
Em depósito no Banco do Brasil	28.686.383,60	Fundo de reserva legal	6.848.017,10
Em depósito à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito	65.487.000,00 113.264.035,80	Fundo de provisão ...	4.319.240,30
		Outras reservas	6.194.601,10 97.361.858,50
B—Realizável		G—Exigível	
Empréstimos em C/Corrente	134.362.168,60	Depósitos	
Empréstimos Hipotecários	14.353.249,20	à vista e a curto prazo	
Títulos Descontados ..	282.923.061,90	de Poderes Públicos .. 3.325.996,90	
Correspondentes no País ..	24.290.771,20	de Autarquias	
Correspondentes no Exterior ..	5.519.707,00	em C/C Sem Limites .. 177.153.858,30	
Outros valores em moeda estrangeira	1.233.939,00	em C/C Limitadas 587.346,50	
Capital a realizar	14.844.000,00	em C/C Populares 201.501.421,80	
Outros créditos	20.114.481,70 497.641.376,60	em C/C Sem Juros .. 4.798.829,10	
		em C/C de Aviso 1.035.671,20	
		Outros Depósitos	
		à prazo	
Imóveis ..	4.290.856,50	a prazo fixo	
Títulos e valores mobiliários:		60.451.490,90 60.451.490,90	
Apólices e obrigações Federais ..	1.246.000,00		
Ações e Debentures ..	45.123.889,90 46.369.889,90	466.159.345,40	
Outros valores	3.000,00 548.305.125,00	outros responsabilidades	
		Correspondentes no País .. 39.347.469,70	
C—Imobilizado		Correspondentes no Exterior ..	
Edifícios de uso do Banco ..	1.000,00	11.837.988,30	
Móveis e Utensílios	8.986.641,30	Ordens de pagamento e outros créditos	
Material de Expediente ..	1.116.657,50	42.408.106,10	
Instalações ..	1.485.320,20 11.589.619,00	Dividendos a pagar ..	
		6.000.000,00 99.593.564,10 565.752.909,50	
		H—Resultados Pendentes	
D—Resultados Pendentes		Contas de resultados ..	
Juros e descontos	292.476,90	23.034.989,70	
Impostos ..	1.263.049,00	I—Contas de Compensação	
Despesas Gerais e outras contas	11.435.452,00 12.990.977,90	Depositantes de valores em gar. e em custódia	
		Depositantes de títulos em cobrança:	
E—Contas de Compensação		do País	
Valores em garantia	159.751.946,00	193.302.248,00	
Valores em custódia	38.181.627,20	do Exterior	
Títulos a receber de C/Alheia	193.356.649,70	54.401,70 193.356.649,70	
Outras contas	21.293.882,40 422.584.105,30	Outras contas	
		31.293.882,40 422.584.105,30	
	Cr\$ 1.108.733.863,00	Cr\$ 1.108.733.863,00	

Belém (Pará), 10 de Abril de 1961.

BANCO MOREIRA GOMES S/A.

(aa) ADALBERTO DE MENDONÇA MARQUES
 ANTONIO MARIA DA SILVA
 JOSÉ MANUEL MARQUES ORTINS DE BETTENCOURT
 SEBASTIÃO ALBUQUERQUE VASCONCELOS.

GERALDO PEREIRA

Contador Reg. D.E.C. n. 44.392 — C.R.C. n. 012

(Ext. — Dia 11/4/61).

IMPORTADORA DE FERRAGENS, S. A.**Assembléa Geral Ordinária
(1a. Convocação)**

Nos termos do artigo 98 do decreto-lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940, e do artigo 16 dos nossos Estatutos, convocamos os acionistas de IMPORTADORA DE FERRAGENS, S. A., para, em assembléa geral ordinária, reunirem-se, às dezessete horas do dia dezoito de abril corrente, na sede social, instalada no primeiro pavimento do "Edifício Importadora", à avenida Presidente Vargas, 197, nesta Cidade de Belém do Pará, a fim de tomarem as contas da Diretoria, examinarem e discutirem o balanço e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao movimento de 1960, sobre eles deliberando, elegerem o Presidente da Assembléa Geral e o Conselho Fiscal para o exercício corrente e fixarem o pro-labore da Diretoria assim como a remuneração mensal dos membros do Conselho Fiscal para este exercício.

Belém, 7 de abril de 1961.

Dr. Octávio Augusto de Bastos Meira
Presidente

(Ext. — Dias — 9, 11 e 12/4/61)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereram inscrição no quadro de Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os acadêmicos de Direito Cauby Paranhos Guimarães, brasileiro, solteiro e José Alberto Soares Maia, brasileiro, casado, residentes e domiciliados nesta capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 5 de abril de 1961.

(a.) Arthur Cláudio Mello,
1o. Secretário.

(Ext. — 8, 9, 11, 12 e 13/4/61)

COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ, LTDA.

Tendo entrado em vigor com o registro no Cartório das Pessoas Jurídicas, ocorrido no dia 24 de Janeiro de 1961 a reforma dos Estatutos sociais realizada nas assembléas gerais de 18 de Abril e 25 de Setembro de 1958 de acordo com os decretos ns. 22.239 de 19 de Dezembro de 1932 e 581 de 1.º de outubro de 1938, serve o presente edital para notificar o corpo de associados do que conignam aludidos estatutos nos seguintes artigos:

Art. 38. Cada associado se obriga:

b) a subscrever pelo menos cincoenta (50) quotas partes para o capital social.

Art. 88. Os atuais sócios deverão integralizar a subscrição do seu capital no prazo de noventa (90) dias, a contar da data do Registro dos Estatutos.

Art. 81. Os sócios atuais que não quiserem subscrever o Capital mínimo fixado no artigo 7.º serão reembolsados de suas quotas partes na forma prevista nestes Estatutos.

Belém, 25 de Janeiro de 1961.

Pela Coop. da Ind. Pecuária do Pará Limitada.
(aa.) Dr. Nestor Pinto Bastos, Presidente; Dr. Carlos Alberto de Lima Chermont, Diretor de Crédito e Fomento; Dr. Cláudio de Mendonça Dias, Diretor de Prod. Consumo e Navegação.

(Ext. — 7-2, 6-3 e 20-4-61)

UZINA BRASIL S/A.**Assembléa Geral Extraordinária**

Pelo presente convocamos os senhores acionistas para a sessão extraordinária de Assembléa Geral, a ter lugar no próximo dia 18 de abril, às 16 horas, em nossa sede social, à trav. Quintino Bocaiuva, n. 361, com o fim especial de proceder a reforma dos Estatutos.

Pará, 17 de março de 1961
(a.) Wafy Thomé Chamie —
Presidente.

(Ext. — 21, 31/3 e 17/4/61)

LIVRARIA CONTEMPORÂNEA S/A. (LICOSA)**Convocação de Assembléa Geral Extraordinária**

Ficam convidados os senhores acionistas da Livraria Contemporânea S/A. (Licosa), a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, no dia 20 de Abril de 1961, às 20 horas, na sede social, à rua 15 de Novembro, n. 179, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a ordem do dia:

a) Aumento do Capital Social;
b) Alteração dos Estatutos.

Belém, 10 de Abril de 1961.
(aa.) Manuel de Brito Lourenço,
Diretor Presidente; Cláudia Seixas Lourenço, Secretária.

(T. 1669 — 11, 12 e 13-4-61)

DECLARAÇÃO

José de Queiroz Ferreira, brasileiro, diplomado pela Faculdade de Odontologia do Pará, no dia 8 de dezembro de 1949, declara para os devidos fins que seu diploma de cirurgia dentista expedido pela referida Faculdade foi extraviado.

Belém, 7 de abril de 1960.

(a) José de Queiroz Ferreira.

(T. 1.637 — 8, 9 e 11-4-61)

EDITAIS — JUDICIAIS**COMARCA DE CAPANEMA**
Citação pelo prazo de vinte (20) dias

O doutor Nicim Aben-Athar, Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Capanema, Estado do Pará-Brasil, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido dos de "Ação Executiva", que são partes: A Prefeitura Municipal de Ourém, por seu procurador Judicial, Dr. Wilton Vieira de Nóvoa, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na ordem dos Advogados sob o n. 7.793, e a Firma Comercial Israel M. Vieira, estabelecida na Vila de Capitão Poço, do Município de Ourém, termo Judiciário desta Comarca, que se processa perante este Juízo e Cartório do 1.º Ofício, que atendendo ao que lhe foi requerido pela Prefeitura Municipal de Ourém, por seu procurador acima dito, que afirmou estar o citando em lugar incerto e não sabido, e tendo em vista a certidão do oficial de justiça confirmando tal fato, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, na Prefeitura de Ourém e lugar de costume, e por cópia publicado pelo prazo de vinte (20) dias, a contar da data da publicação deste, uma só vez no Órgão Oficial do Estado, deixando de ser publicado no jornal local por não estar em funcionamento, cita o responsável pela firma Comercial Israel M. Vieira, inscrita na Prefeitura de Ourém, e estabelecida na Vila de Capitão Poço, Município de Ourém, desta Comarca, para no prazo de vinte (20) dias, que correrá da data da presente publicação, fazer-se representar na causa por advogado legalmente habilitado e contestar, nos dez (10) dias subsequentes, a petição inicial abaixo transcrita, alegando o que lhe oferecer, em defesa de seus direitos, sob pena de decorrido o prazo marcado, se considerar perfeita a citação e ter início o prazo para contestação, na forma da lei. Petição e despacho: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Capanema. Diz a Prefeitura Municipal de Ourém, por seu procurador judicial infra assinado-ut instrumento de procuração anexo (doc. n. 1), que sendo Israel M. Vieira, firma Comercial estabelecida na

Vila de Capitão Poço, Município de Ourém, Comarca de Capanema, devedora da quantia de cento e quarenta e dois mil novecentos e setenta e sete cruzeiros (Cr\$ 142.917,00), proveniente da dívida ativa para com a requerente, conforme prova a certidão de dívida anexa, pelo que requer a V. Excia., que se digne de mandar citar a referida firma devedora, para pagar incontingente a quantia devida e acessórios de direito sob pena de lhe serem penhorados os bens que lhe forem achados e que bastem para a solução dessas dívidas, ficando desde logo citada para todos os demais termos da execução até final julgamento, bem como sua mulher, se casado for e recar a penhora em bens imóveis, para de revelar. Nestes termos autuada está com a certidão e demais documentos anexos. Pede deferimento. Capanema, 27 de fevereiro de 1961. (a.) Wilton Vieira de Nóvoa, 1.º Promotor da Comarca. Distribuição: — Ao escrivão do 1.º Ofício, Cap. 27-2-961. (a.) J. Leandro: — Como requer em termos. Capanema, 27-2-61. (a.) Nicim. Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara. Diz a Prefeitura Municipal de Ourém, por seu procurador judicial infra assinado nos autos cíveis do executivo fiscal requerido, perante V. Excia., contra Israel M. Vieira, expediente do escrivão do 1.º Ofício, que não tendo os senhores oficiais de Justiça (em duas diligências) encontrado o devedor para citá-lo, conforme se pode ver da certidão de fls., vem requerer a V. E., que se digne de determinar a publicação do edital com o prazo mínimo permitido pela lei. Capanema, 13 de Março de 1961. (a.) Wilton Vieira de Nóvoa-Adv. insc. 7.793. Como requer em termos pelo prazo de vinte (20) dias. Capanema, 13 de Março de 1961. (a.) Nicim Aben-Athar. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Capanema, aos quatorze dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e um. Eu, Raimundo Lauro Damasceno, escrivão vitalício do 1.º Ofício, Cautela e subscreevi.
(a.) Nicim Aben-Athar.

(T. 1668 — 11-4-61)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 1961

NUM. 5.351

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 117
Recurso Penal da Capital
Impetrante — Raimundo Mar-

Recorrida — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador Ag-

Ementa: — Tendo sido o crime praticado em estado de embriaguez alcoólica, a cautela, para efeito de livramento condicional, deve apresentar extremo de dúvi-

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal da comarca da Capital, em que são partes, como recorrente, Raimundo Marques de Sousa; e, recorrida, a Justiça Pública:

Como se vê do relatório de fls. 22, o recorrente pediu ao Conselho Penitenciário do Estado, pedindo examinasse o seu requerimento de livramento condicional, nos termos do art. 710, do Código do Processo Penal. O Conselho Penitenciário do Estado, Dr. Juiz, ouvido o Dr. 6.º Promotor Público, que se manifestou pelo deferimento do pedido, denegou o livramento, louvando-se nas razões que integram o parecer do Conselho Penitenciário.

Inconformado, recorreu o sentenciado, tendo sido o recurso devidamente processado na instância

O Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado é pela manutenção da sentença.

I — O recorrente cometeu o crime em estado de embriaguez alcoólica, sendo, pois, de se premitir a sua periculosidade (art. 78, III, do Cód. Penal). Acresce que o crime foi praticado contra irmão, o que faz supor o sentimento de inexistência de sentimentos efetivos e fraternos.

A concessão do livramento condicional deve, pois, se cercar de certa cautela, para que se não converta a sua finalidade. O fato que, pelo relatório do diretor do presídio, o recorrente tem revelado boa conduta e demonstrado perfeita adaptação à vida carcerária, trabalhando, inclusive, em serviços externos.

Mas, como frisa o parecer do Conselho Penitenciário, o que se deve investigar também era a sua vida progressiva, para se verificar se o crime foi o resultado de uma embriaguez não proposital, ocasional e esporádica, ou se, ao contrário, de tal vício era o recorrente escravo, a ponto de, emolgado por ele, praticar desatinos, desconhecendo, nesse estado, pessoas com quem mantém estreita vinculação de sangue.

O período de abstenção registrado na prisão, nos três anos e pouco, em que ali se encontra, não é indicativo de regeneração, nem demonstra, ao lado da boa conduta e da perfeita adaptação à vida carcerária, a cessação da periculosidade.

Urge que se investigue o comportamento do recorrente anteriormente ao crime, bem como o pe-

riodo em que passou recolhido à cadeia de Obidos, para que se complete o tempo de observação. Ex-postis: Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal, em, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantida, consequentemente, a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.
Belém, 17 de março de 1961.
(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente; Agnino Monteiro Lopes, Relator; Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado; Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de Março de 1961. — (a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 118
Apelação Penal da Capital
Avelante — A Justiça Pública
Arelado — Raimundo de Souza Cunha.

Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Ementa: — Reforma-se a decisão absolutória do Juri que, oporreu manifestamente a prova dos autos, para mandar o réu, ora apelado, a nova julgamento pelo plenário, observadas as formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da comarca da Capital, em que são partes, como apelante, a Justiça Pública; e, como apelado, Raimundo de Souza Cunha.

Denunciou o segundo Promotor Público desta Capital de Raimundo de Souza Cunha, ora apelado, brasileiro, solteiro, soldado da Polícia Militar do Estado, como incurso nas penas do art. 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal, por ter cometido, na noite de três para quatro de agosto de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), depois de várias libações alcoólicas, penetrado no casebre de Caetano Alves da Silva, e vítima, situado no "Morro do Querzenê", no bairro da Sacramento desta cidade e armado de revolver, fez um disparo contra o peito onde dormiam a vítima, — Caetano Alves da Silva e sua amante, cujo projétil atingiu a parte superior da face interna da coxa direita, lesionando a artéria femoral, causando-lhe, consequentemente, hemorragia externa, causa da morte da mesma.

O réu, porém, não conseguiu regularmente foi, afinal, pronunciado, de cujo despacho recorreu perante esse Egrégio Tribunal, na forma do disposto no art. 581, inciso IV, do Código do Processo Penal, que, pelo acórdão de 15 de maio de 1959, negou provimento ao recurso interposto, confirmando o despacho recorrido, corrigindo a classificação do delito, isto é, — pronunciando-o apenas como incurso no art. 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal.

Comunicação a julgamento pelo Tribunal do Juri, a seims de maio do ano passado (1960), foi o mes-

mo absolvido por cinco contra dois, em face da negativa do quesito principal, isto é, de não ser o réu responsável pelo disparo que produziu a morte de Caetano Alves da Silva.

Inconformado com esse pronunciamento do Tribunal do Juri, o representante do Ministério Público, prontamente, manifestou o presente apelo, com fundamento no disposto no art. 593, inciso III, letra "d", do Código de Processo Penal (decisão manifestamente contrária à prova dos autos).

O recurso foi regularmente processado, tendo as partes arrazoadas em tempo hábil, opinando neste Superior Instância, o excelentíssimo desembargador Procurador Geral do Estado pelo provimento do apelo, em face de, entender evidentemente comprovada a autoria do crime atribuído ao apelado, para substituí-lo a novo julgamento pelo Tribunal do Juri.

Declarando o apelo do representante do Ministério Público inoponível.

A decisão absolutória do réu pela negativa do crime que lhe é imputado, não se harmoniza com a prova dos autos, como bem o ressaltou o excelentíssimo desembargador Procurador Geral do Estado em seu parecer de fls. 125 dos autos.

A prova da autoria do crime está indiscutivelmente feita através da prova testemunhal produzida nos autos, que não admite dúvidas.

São os próprios companheiros do réu, em sua declaração perante os juizes da cidade, na noite de três para quatro de agosto de agosto de 1957 que declaram, de modo inequívoco, ser o réu o autor do disparo que vitimou Caetano Alves da Silva.

Relatam ainda que, saindo o réu imediatamente da casa da vítima, disse aos mesmos: — derrapa, não fica ninguém aqui!

A prova testemunhal esclarece que na noite do delito, o réu se encontrava fardado e armado de revolver, salientando Daniel Serapim dos Santos e Jorge de Oliveira Pantoja que o acusado, entrando num dos casebres do "Morro do Querzenê", fez o disparo com o revolver que portava e que ocasionou a morte da vítima.

O réu, ora apelado apesar de todo o esforço de seu patrono, não conseguiu provar que, na noite do crime, se encontrava dormindo em sua residência. Ao contrário, esse fato foi contestado por seus companheiros de terra e pela esposa, Juliana Alves de Oliveira que o reconheceu, afirmando que fora ele quem, momentos antes, penetrara em sua residência, armado de revolver, ameaçando-a de morte, só não consumando seu intento por não ter conseguido sustentar ela, ao colo, uma criança.

Também Raimundo Teixeira de Abreu, motorista, afirmou em seu depoimento de fls. 45 verso, que

o soldado que o acompanhou na procura do carro foi o autor da morte de que noticiam os autos.

Em face do exposto, a resposta negativa do Conselho de Sentença ao quesito principal, não se harmoniza com a prova testemunhal produzida, onde clara e incontestavelmente resalta demonstrada a autoria do crime pelo acusado.

Pelo exposto: Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação interposta pelo representante do Ministério Público para, reformando a sentença absolutória do Juri, por manifestamente contrária à prova dos autos, mandar nos termos do disposto no § 3.º, do art. 8.º, da Lei 263, de 23 de fevereiro de 1948, que deu nova redação ao art. 593 do Código de Processo Penal, seja o réu, ora apelado, submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Juri.

Custas, na forma da lei.
Belém, 17 de Março de 1961.
(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício; Eduardo Mendes Patriarcha, Relator; Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de Abril de 1961. — (a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 122
"Habeas-corpus" liberatório da Capital

Impetrante — Guilherme Ferreira da Sena.

Paciente — Antonio Oliveira da Silva.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e unanimemente, à vista das informações de fls. negar a ordem imetrada por Guilherme Ferreira da Sena em favor de Antonio Oliveira da Silva. Todavia, estranhar-se o fato de essas informações terem sido presadas por intermédio do dr. Assistente Jurídico e não pessoalmente pelo Dr. Secretário de Segurança Pública.

Custas, na forma da lei. — F. e R.

Belém, 15 de março de 1961.
(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício e rela-

ACÓRDÃO N. 123
"Habeas-corpus" liberatório da Capital

Impetrante — Jaine Martyr Neves.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão

plenária e unanimidade, à vista das informações de fls. negar a ordem impetrada em favor de Carlos Alberto Cavalcante. Todavia, estranha-se o fato de essas informações terem sido prestadas por intermédio do Dr. Assistente Jurídico e não pessoalmente pelo Sr. Secretário de Segurança Pública.

Custas, na forma da lei. — P. e R.
Belém, 15 de março de 1961.
(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício e relator.

ACÓRDÃO N. 124
"Habeas-corpus" liberatório da Capital
Impetrante — Romulo Augusto de Souza.
Paciente — Maria Ambrósia de Souza Moura.
Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc...
Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e unanimemente, à vista das informações prestadas pela autoridade requerida, julgar prejudicado o presente pedido de "habeas-corpus" impetrado em favor de Maria Ambrósia de Souza Moura.

Custas, na forma da lei. — P. e R.
Belém, 15 de março de 1961.
(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício e relator.

ACÓRDÃO N. 125
Pedido de licença para tratamento de saúde, de Marapanim
Requerente — O bacharel Carlos Lucas de Souza, Pretor da Comarca de Marapanim.
Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc...
Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, conceder, à vista do atestado médico junto às fls., sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde, fóra do Estado, ao dr. Carlos Lucas de Souza, Pretor da Comarca de Marapanim, a contar do dia 3 de fevereiro último.

Custas, como de lei. — P. e R.
Belém, 15 de março de 1961.
(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de abril de 1961. — (a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 126
"Habeas-corpus" liberatório de Cametá
Impetrante — Antonio do Carmo, também conhecido por Antonio Timóteo, a seu favor.
Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "habeas-corpus" liberatório da Comarca de Cametá, em que é impetrante Antonio do Carmo, também conhecido por Antonio Timóteo, a seu favor.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plenária e em votação unânime, julgar prejudicado o pedido de "habeas-corpus" impetrado, à vista das informações prestadas pelo dr. Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca de Cametá.

Custas, na forma da lei. — P. e R.
Belém, 15 de março de 1961.
(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício e relator.

ACÓRDÃO N. 127
"Habeas-corpus" liberatório da Capital

Impetrante — Romulo Augusto de Souza.

Paciente — Francisco Bento Padilha.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc...
Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e unanimemente, à vista das informações de fls. julgar prejudicado o pedido de "habeas-corpus" impetrado por Romulo Augusto de Souza, em favor de Francisco Bentes Padilha.

Todavia, estranha-se o fato de essas informações terem sido prestadas por intermédio do dr. Assistente Jurídico e não pessoalmente pelo dr. Secretário de Segurança Pública.

Custas, na forma da lei. — P. e R.
Belém, 15 de março de 1961.
(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de abril de 1961. — (a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 128
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital
Recorrente — O dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.
Recorrido — Manoel da Silva Ribeiro.

Relator designado — Desembargador Ignácio de Souza Moita.
EMENTA — É de confirmar-se a decisão que concede "habeas-corpus" a paciente preso indevidamente, como ressalta das razões da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", em que são partes, como recorrente, o dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; e, recorrido, Manoel da Silva Ribeiro.

Verifica-se dos autos que o caso semelhante a tantos outros em que a autoridade considerada coatora, que é um Delegado de Polícia informa estar o paciente preso à ordem do Dr. Secretário de Segurança Pública, como se houvesse uma determinação geral desta última autoridade, no sentido de toda prisão ser efetuada por sua ordem e ficar o paciente detido à sua disposição.

Se tal ordem foi dada e de um modo perentório e geral, é absurda e ilegal, como tem decidido esta 1a. Câmara Penal e assim, por si só não pode informar a competência do Dr. Juiz da 1a. instância, pois a prisão decorreu em verdade de uma ordem de autoridade subalterna, como o Comissário ou Delegado de Polícia.
Destarte, bem andou o Dr. Juiz "a quo" conhecendo do pedido e concedendo o "habeas-corpus" impetrado.

Er-positis:
Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, vencido o Exmo. Sr. Relator, Desembargador Aluizio Leal, que provia o recurso, considerando incompetente o Dr. Juiz "a quo", em face das informações da autoridade policial.

Belém, 20 de março de 1961.
(aa.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício. — Ignácio de Souza Moita, Relator de-

signado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de abril de 1961. — (a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 129
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido: — João Lira dos Santos.

Relator designado: — Desembargador Ignácio de Souza Moita.
EMENTA: — Em face das razões expostas pelo Dr. Juiz a quo de confirmar-se a decisão concessiva da ordem impetrada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; e, recorrido, João Lira dos Santos.

Verifica-se dos autos que ao pedido de informações, a autoridade considerada coatora, que era um Delegado de Polícia, limitou-se a declarar que o paciente estava preso à ordem do Dr. Secretário de Segurança Pública.

A prisão do paciente se motivava da suspeita da prática do crime de furto, cuja averiguação e respectivo inquérito são da alçada exatamente da Delegacia Especial de Investigações e Capturas, e assim não poderia emanar diretamente do Secretário de Segurança Pública, como informou; para informar a competência do Dr. Juiz a quo, o Delegado de Polícia.

Acertada assim a decisão do Dr. Juiz a quo, com base aliás em reiterados julgados desta 1a. Câmara Penal, conhecendo do pedido e concedendo a ordem impetrada.

Er-positis:
Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, vencido o Exmo. Sr. Relator, Desembargador Aluizio Leal, que cassava a ordem em face da informação da autoridade policial, que informava a competência do Dr. Juiz a quo.

Custas na forma da lei.
Belém, 20 de março de 1961. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício — Ignácio de Souza Moita, Relator designado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de abril de 1961. — Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 130
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Re: Recorrido: — Mário Muniz da Silva.

Relator designado: — Desembargador Ignácio de Souza Moita.

EMENTA: — É de confirmar-se a decisão que concede "habeas-corpus" a paciente preso indevidamente, em face das razões expostas pelo Dr. Juiz a quo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; e, recorrido, Mário Muniz da Silva.

Não é o primeiro "habeas-corpus" concedido pelo Dr. Juiz a quo nas condições do presente, e em todos eles, sempre conta das informações da autoridade considerada coatora, que é um Delegado de Polícia, que é um Delega-

preso à ordem do Dr. Secretário de Segurança Pública, como se houvesse uma ordem de serviço ou ordem geral desta última autoridade, no sentido de toda prisão ser feita à sua ordem e ficar o paciente detido à sua disposição.

Esta 1a. Câmara Penal, em reiterados julgados, já decidiu que esse tal ordem foi dada assim de um modo perentório e geral, é singular e absurda e por si só não pode infirmar a competência do Dr. Juiz da 1a. instância, pois a prisão em verdade resultou de uma autoridade subalterna, como o Comissário ou Delegado de Polícia.

Destarte, bem andou o Dr. Juiz a quo conhecendo do pedido e concedendo a ordem de "habeas-corpus" impetrada.

Er-positis:
Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, vencido o Exmo. Sr. Relator, Desembargador Aluizio Leal, que cassava a ordem em face da informação da autoridade policial, que informava a competência do Dr. Juiz a quo.

Custas na forma da lei.
Belém, 20 de março de 1961. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício — Ignácio de Souza Moita, Relator designado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de abril de 1961. — Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 131
"Habeas-corpus" Liberatório da Capital
Impetrante: — O Bacharel Raimundo Medeiros.

Paciente: — José Sampaio de Oliveira.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc...
Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Mauricio Pinto, Anibal Figueiredo, Manuel Pedro d'Oliveira e Eduardo Mendes Patriarcha, negar a ordem impetrada pelo bacharel Raimundo Medeiros em favor de José Sampaio de Oliveira, à vista de a prisão do paciente ter sido efetuada em flagrante conforme certidão de fls.

Custas, na forma da lei.—P. e R.
Belém, 22 de março de 1961. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício e Relator.

ACÓRDÃO N. 133
"Habeas-corpus" preventivo da Capital
Impetrante: — O Bacharel Waldemar Felgueiras Vianna.

Paciente: — Nery Gonçalves.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc...
Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e unanimemente, à vista das informações da autoridade requerida, negar a ordem impetrada pelo Dr. Waldemar Felgueiras Vianna em favor de Nery Gonçalves.

Custas, na forma da lei.—P. e R.
Belém 22 de março de 1961. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 134
"Habeas-corpus" preventivo da Capital
Impetrante: — Aristtheu Buarque de Gusmão.

Paciente: — José Geraldo de Souza e sua mulher Raimunda Marques de Souza.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e unanimemente, à vista do que consta dos autos conceder a ordem impetrada por Aristheu Buarque de Gusmão em favor de José Geraldo de Souza e sua mulher Raimunda Marques de Souza, sem prejuízo de qualquer providência que o Dr. Juiz venha tomar contra os pacientes.

Custas, na forma da lei e R. Belém, 22 de março de 1961. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de abril de 1961. — (a) Luis Farias, Secretário.

11a. Sessão Ordinária da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 20 de março de 1961, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Pojucan Tavares, Vice-Presidente.

Presentes os Exmos. Srs. Des. Pojucan Tavares, Souza Moita, Aluizio Leal e Anibal Figueiredo. Ausência justificada; Exmo. Des. Alvaro Pantoja, Presidente. Procurador Geral do Estado: — Exmo. Des. Osvaldo Freire de Souza.

Secretário: — Luis Faria.

Presidente: — Havendo número legal está aberta a sessão da 1a. Câmara Penal. O Sr. Secretário proceda a leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnação está aprovada.

Entrega e passagem de autos (houve).

JULGAMENTOS

Presidente: — Recurso ex-offício de habeas-corpus da Capital. Recorrente o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; recorrido, Mário Muniz da Silva. Relator: Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal.

Des. Aluizio: — Peço a palavra, Excelência.

(Lê o relatório).

De acordo com a minha opinião neste Tribunal por mais de uma vez, acompanho a corrente do que a informação da autoridade merece até provando em contrário. Nesta situação, tendo vindo a informação de que o paciente estava preso por ordem do Dr. Secretário de Segurança Pública, o Dr. Juiz tornou-se incompetente para conhecer do pedido.

Com estes fundamentos, deu provimento ao recurso para cassar a ordem concedida.

Presidente: — S. Excia. o Des. Relator dá provimento ao recurso para cassar a ordem concedida. Está em discussão.

Des. Moita: — Peço a palavra.

Coerente com o seu ponto de vista, que aliás, é a opinião da maioria da 1a. Câmara, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão, levando em conta e como fato de o delegado da Polícia ter informado de que estava preso de ordem do Secretário de Segurança, e apenas por suspeita de furto. Acompanho o Dr. Juiz em confirmar a decisão.

Des. Maurício: — De acordo com o Des. Sousa Moita.

Des. Anibal: — De acordo com o Des. Sousa Moita.

Presidente: — A Egrégia Câmara, por maioria de votos negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Sen-

do vencido o Exmo. Des. Relator Aluizio Leal. Fica designado para lavrar o acórdão o Exmo. Des. Sousa Moita.

Presidente: — Recurso ex-offício de habeas-corpus da Capital. Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; recorrido, Manoel da Silva Ribeiro. Relator: Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal.

Des. Aluizio Leal: — Peço a palavra, Excelência.

É um caso completamente idêntico ao que foi julgado. São três casos iguais. Essa aqui é um habeas-corpus requerido em favor de Manoel da Silva Ribeiro, também conhecido por Manelão, residente na Peixeira. Com as mesmas informações, de que se acha preso na Polícia de ordem do Dr. Secretário de Segurança, à disposição do delegado de Capturas.

Des. Moita: — Sob a alegação de que?

Des. Aluizio: — De receptação de furto. (Lê).

Des. Moita: — Ele não pode

estar preso a ordem do Dr. Secretário de Segurança Pública. Se foi preso por receptação de furto, teria livrado o processo com o flagrante e naturalmente a autoridade que o prendeu é quem assumiria a responsabilidade.

Des. Aluizio: — Sim, eu concordo com V. Excelência mas, seja a informação capciosa eu não mas está sob a responsabilidade de uma afirmativa.

Des. Moita: — É uma forma indicial que desfaz a ordem do delegado.

Des. Aluizio: — Mas a Justiça ao meu modo de ver, dita desta maneira. O Dr. Juiz, na mesma forma opina pela concessão. O meu voto é nas mesmas condições, cassando a medida de liberdade concedida.

Presidente: — S. Excia. o Des. Relator dá provimento ao recurso para cassar a ordem concedida. Está em discussão. Vou colher os votos.

Des. Moita: — Eu voto pela confirmação da sentença.

Des. Maurício: — De acordo com o Des. Moita.

Presidente: — A Egrégia Câmara, por maioria de votos negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Sendo vencido o relator Exmo. Des. Aluizio Leal. Fica designado para lavrar o acórdão o Exmo. Des. Sousa Moita.

Presidente: — Recurso ex-offício de habeas-corpus. Recorrente: o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; recorrido: João Lira dos Santos. Relator: Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal.

Des. Aluizio: — Peço a palavra. Terceiro caso nas mesmas condições dos anteriores. (Lê).

Informações nas mesmas condições, que se acha preso à disposição do Dr. Secretário de Segurança Pública.

De acordo com o meu modo de pensar, voto pela cassação da medida.

Presidente: — S. Excia. o Des. Relator dá provimento ao recurso para cassar a ordem concedida. Está em discussão.

Des. Moita: — Eu quero chamar a atenção para o lado pragmático. Nós reformamos a decisão do Dr. Juiz mandando deferir o pedido. O réu vai ser preso outra vez; Nós voltamos atrás, a reformar a decisão do Juiz? Pra-

ticamente isto não tem solução.

Presidente: — A Egrégia Câmara, por maioria de votos negou provimento ao recurso para confirmar a decisão, contra o voto do Exmo. Des. Aluizio Leal, que foi vencido. Designado para lavrar o acórdão o Exmo. Des. Sousa Moita.

O Exmo. Des. Pojucan Tavares passou a presidência ao Exmo. Des. Maurício Pinto, a fim de julgar um recurso ex-offício de habeas-corpus.

Presidente: — Recurso ex-offício de habeas-corpus da Capital. Recorrentes: o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara e a Justiça Pública; recorridos: Ilmar Ribeiro da Conceição e Domingos de Almeida Amorim. Relator: Exmo. Sr. Des. Pojucan Tavares.

Des. Pojucan: — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Voto: — O Dr. Juiz reconheceu em favor dos acusados a excludente da legítima defesa e, por isso, isentou-os com base no art. 121 do Código Penal, combinado com o art. 411 do Código de Proc. Penal.

O Dr. Procurador Geral do Estado no parecer de fls. diz: "A absolvição sob o fundamento da legítima defesa própria não se apresenta extremo de dúvida para poder merecer aceitação, subtraindo-se, assim, o caso da apreciação do Tribunal do Júri". E prossegue, concluindo, afinal, pela pronúncia dos acusados, nos termos da denúncia.

De exame procedido nos autos concluo do mesmo modo que o ilustre Chefe do Ministério Público, isto é, a excludente invocada e aceita pelo Dr. Juiz não se apresenta esboçada de dúvida. Em primeiro plano, do inquérito policial verifica-se que, das 7 testemunhas oculares do delito, apenas duas positivamente a agrsão em grupo sofrida pelo réu no momento em que este procurava defender-se atingiu a vítima com o canivete. As demais, inclusive a companheira do réu, também denunciada como co-autora, dão outra versão ao fato. Esta declara às fls. 6: "que após o acidente havido na segunda festa já quando os ânimos estavam serenados, Ilmar lhe pediu o canivete, assim se expressando: "me dá o meu canivete"; que obedecendo ao mesmo, retirou do bolso do vestido o canivete entregando ao seu companheiro; que, afastou-se do local onde estava a declarante seguindo em direção ao rapaz com quem brigara e que calmamente se afastava; que, momentos após voltou seu amáσιο empunhando o canivete de lâmina aberta e ao aproximar-se da respondente convidou-a a retirar-se pressurosamente e no caminho lhe declarou: "Eu furei um rapaz", etc. As testemunhas de fls. 10 e 11 prestaram depoimento mais ou menos semelhantes aquele. A de fls. 7 diz que havia uma confusão entre alguns rapazes; que; parando a distância ficou observando, quando viu que um dos rapazes que se encontravam discutindo levantou o braço vibrando uma arma branca na mão desferiu um golpe sobre um dos outros". A testemunha de fls. 5 diz o seguinte: que, ao passar por esse grupo um dos desconhecidos bateu com o braço no declarante que reclamou a sua atitude, recebendo como resposta uma bofetada; que, quando o declarante se aprestava para enfren-

tar a luta foi obstado por um desconhecido, quando então Ildefonso intrometeu-se procurando serenar os ânimos; que nessa ocasião o declarante ouviu um grito dado por Ildefonso que disse "me furaste miserável", ato. Essas 5 testemunhas contradizem as outras duas, às de fls. 21 e 28, que declaram que o réu agido em legítima defesa pessoal, quando agredido por um grupo de rapazes vibrava a esmola no ar, o canivete que lhe fora dado por sua com-

panheira para defender-se. Vale salientar que as 5 testemunhas, inclusive a 2a. acusada, depuseram logo após o dia em que se deu o crime. Ao passo que o réu Ilmar no 6o. dia, quando já acompanhado do advogado; e as duas últimas testemunhas, que confirmam o depoimento deste, 15 e 21 dias após. Em Juízo a amázia do réu, já nessa altura também acusado, não mais descreveu a cena criminosa como o fez na Polícia. Disse, suscintamente que, na ocasião em que a vítima brigava com o réu Ilmar, ela deu-lhe um canivete para o mesmo defender-se. Não fez alusão a grupo de pessoas; a vítima brigava com o réu. Também as testemunhas, Benedita Lopes e Ana Malcher não mais confirmaram os depoimentos prestados no inquérito policial. Uma, porque estando distante do local da briga não podia precisar e só no dia seguinte é que veio a saber que a vítima havia falecido, bem assim, que a mulher Domingas de Almeida Amorim, no momento da luta teria entregue ao seu companheiro Ilmar Ribeiro um canivete que tinha consigo; outra, porque só viu Domingas entregar o canivete ao réu, retirando-se em seguida. A impressão que me ficou é que estas testemunhas procuram fugir a verdade. Foram trabalhadas para esse fim, dado a circunstância de terem sido elas as companheiras de festa de Domingas e de Ilmar.

A testemunha de fls. 55, tida como suspeita pelo Dr. Juiz, porque era amiga da vítima e com quem teria o réu iniciado a briga, confirmou mais ou menos o que disse na Polícia, contra o réu. A testemunha João Ferreira dos Santos, que afastada, assistiu o crime a que depoz no inquérito policial, não foi arrolada na denúncia e, por isso, não ouvida no sumário. Restam somente as duas testemunhas em cujos depoimentos fundamentou o despacho recorrido, as de nome Nilton Teixeira de Souza (fls. 46) e Fernando dos Santos Souza (fls. 55). Estas mais ou menos confirmam o que disseram antes. Entretanto, há certas nuances em seus depoimentos, principalmente, o do primeiro, que põe em dúvida a veracidade de suas alegações.

Há certas passagens no depoimento de Nilton, cheia de incerteza ou de insegurança quando afirma não como o fez na Polícia, categoricamente; "que o denunciado fez todo o possível para livrar-se de seus agressores, o que conseguiu depois de lutar com os mesmos e desvencilha-los deles, a sua amante, segundo ouviu dizer a depoente, digo, (acrescenta) segundo ouviu dizer, a mulher que o acompanhava deu-lhe uma arma e com ela dou diversos golpes no ar, saindo nesse momento a vítima ferida; que no momento ouviu dizer, digo, (repete novamente) ouviu a mulher dizer, "Toma a

canivete", etc. Posteriormente, quando estava respondendo as perguntas do advogado do réu, a testemunha declarou: "que viu quando a companheira do réu entregou-lhe uma arma, dizendo: 'Toma o canivete'. Como se vê, a princípio Ninton diz que, quando ouviu dizer, a mulher que o acompanhava deu-lhe uma arma e com ela deu diversos golpes no ar, etc. Para depois afirmar que ouviu a mulher dizer 'Toma o canivete' e por último 'tome o canivete'. Há, assim, perfeita contradição e insegurança, pois que, ora a testemunha declara que quando ouviu dizer a mulher teria dado o canivete para o réu defender-se, ora viu quando a mulher entregou a arma: 'Toma, ou tome o canivete'".

Contejando-se os depoimentos prestados no inquérito policial e os da formação de culpa, forçosamente não se pode admitir como provada, sem sombra de dúvida, a legítima defesa reconhecida pelo Dr. Juiz prolator do despacho recorrido e que, por sinal foi o que presidiu a instrução criminal. Esta circunstância é de grande importância porque não teve o magistrado a oportunidade de avaliar o grau de necessidade das testemunhas prestando o depoimento das demais para assim poder subtrair o julgamento do curso do órgão competente.

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso para, reformando o despacho recorrido, julgar procedente a denúncia e em consequência os réus incurso no art. 121, parte geral do Código Penal.

Presidente — S. Excia. o Des. Relator dá provimento ao recurso para reformando o despacho recorrido julgar procedente a denúncia e em consequência os réus incurso no art. 121, parte geral do Código Penal. Está em discussão.

Des. Moita — V. Excia. não aceitou a legítima defesa?

Des. Pojucan — Não aceitei.

Des. Moita — Peço vista dos autos. Excia.

Presidente — Adiado o julgamento, com vista ao Exmo. Sr. Des. Sousa Moita.

O Exmo. Sr. Des. Mauricio Pinto passou a presidência ao Exmo. Sr. Des. Pojucan Tavares.

Presidente — Apelação Penal da Capital. Apelante: Jeronimo Noronha Serrão; apelado: Francisco Nunes Salgado. Relator: — Exmo. Sr. Des. Mauricio Pinto

Des. Mauricio — Peço a palavra, Sr. Presidente.

Revisor S. Excia. Sousa Moita n. 471

Este fato é o que se lê constantemente pela imprensa e pelo rádio. Houve, em matéria administrativa uma desavença entre o apelante e o apelado, isto é, entre o Dr. Jeronimo Noronha Serrão e Dr. Francisco Nunes Salgado, que é presidente da C. A. E., Comissão de uma Assistência Escolar que promove bolsas de estudo a pessoas necessitadas. E, então, o Dr. Serrão como diretor de um Colégio, recebia as importâncias da bolsa e teria naturalmente que prestar contas para com a Comissão a receber outras importâncias. Daí, do ato da prestação de contas, veio a desavença entre a Comissão e Dr. J. Serrão. Do Gabinete, do escritório passou para a imprensa

a aparecer de vez em quando publicação pelo rádio e todos os jornais da Capital, tais como A Província, Folha, etc..

De maneira que devido a uma resposta dada ao Dr. Noronha Serrão, este apresentou ao juiz da Vara Fend a requerimento, pedindo a publicação compulsória, de acordo com a Lei de Imprensa. Esse pedido tem duas aplicações: uma a publicação e a outra que prosseguisse na ação penal.

Ora, e a ação penal não consta dos autos e esse pedido não podia ser deferido. De modo que a primeira parte, o Dr. Juiz deferiu, mandando intimar o Dr. Francisco Nunes Salgado, para, no prazo de 24 horas fazer a publicação dentro do prazo e se não fazia, porque? Salgado, então respondeu: (Lê). Ele não satisfeito, insistiu e o Dr. Juiz indeferiu a publicação compulsória porque achava que estavam os insultos perfeitamente compensados. Eu não vou cansar Vv. Excias. com a leitura das publicações porque só na apelação são 16 laudas datilografadas, em tipos miúdos.

De maneira que o Dr. Juiz deferiu e se expressou do seguinte modo: (Lê). Deferira quanto à primeira parte do requerimento contido na inicial. (Lê requerimento). Esta parte o Dr. Juiz deferiu, mandou intimar. Quanto à segunda parte, não. (Lê).

Vê-se, do próprio requerimento os seus propósitos, tais são as palavras ventilantes que nele existem.

O Dr. Juiz no 1.º despacho deferiu a primeira parte: (Lê). Quanto ao pedido para ser determinado o prosseguimento do feito indeferira. (Lê) Lógico, uma vez feita a publicação ou não feita a publicação dentro do prazo, vem a propositura da ação, juntando nos autos com documentos a inicial. (Lê). Vem então a resposta do querelado com documentos, jornais, tudo está aqui, em mãos.

Vai para o Dr. Juiz que dá o seguinte despacho, que foi o que deu causa a presente apelação: (Lê). Ele pediu ao juiz a intimação do querelado para fazer a publicação por conta dele, mas ele ao mesmo tempo fez publicar nos jornais. (Lê). A resposta que podia ser feita por conta do apelado, foi publicada pelo próprio apelante. Não lhe assiste, portanto o direito de fazer a publicação, antes do despacho do juiz; (Lê). Feito o relatório.

VOTO:
Nas razas de apelação, nas 16 laudas datilografadas o apelante Dr. Jeronimo Noronha Serrão diz que quer a retificação porque a descompustura que deu causa ao cidadão não fora calúnia e sim injúria. E, como ele foi caluniado, quer se defender da calúnia, não é resposta à injúria. O réu diz que foi mais de que isso, injúria e que foi difamado e caluniado, e, além disso esses insultos continuaram e publicados nos jornais.

Tem aqui umas frases usadas no currículo, rito de igrejas, sacristão, etc.

De maneira que a intenção do apelante era fazer a publicação contra a calúnia e não contra as injúrias. Mas acontece que a lei não fala em calúnia nem injúria. O agredido, atacado tem o direito de dar resposta e por força intimar, a publicar a resposta, mas não diferencia se é calúnia ou injúria.

De maneira que sendo assim, entendendo que o juiz teve razão quando negou essa retificação compulsória que deu causa à apelação.

Nego provimento à apelação para confirmar o despacho que negou deferimento ao pedido do apelante.

Presidente — S. Excia. o Des. Relator nega provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. Está em discussão.

Des. S. Moita — Peço a palavra, Sr. Presidente.

(Assentimento).

Como revisor tenho a fazer duas observações. O querelante, ora apelante, pediu duas coisas na inicial: a retificação, ou seja, pleiteou o direito de resposta que lhe é assegurado pela velha lei da imprensa, e ao mesmo tempo o prosseguimento de processo já então como ação de calúnia.

O Dr. Juiz, liminarmente, deferiu a primeira parte do pedido. (Lê) é, retificação no sentido de ouvir a parte contrária para dizer o que não tinha publicado ou porque não queria publicar a resposta e indeferiu desde logo o tal prosseguimento da ação, pois que em verdade não havia ação de calúnia iniciada. Desta parte do despacho, o querelante não recorreu, não interpele nenhum recurso, conformou-se e a parte foi ouvida para dizer porque não respondeu. Ordenado assim o processo, o Dr. Juiz, na sentença julgou improcedente o pedido, porquanto a própria parte, o próprio querelante já o fizera de modo inequívoco nos jornais de maiores circulações, por três vezes.

Dessa sentença o querelante apelou, e em verdade tinha o direito de fazê-lo, de acordo com a nossa organização penal; mas apelou no sentido de ser reformada a sentença, e, ao mesmo tempo pretendeu que a ação de calúnia continuasse. Nesta Superior Instância o processo foi ao Órgão do Ministério Público e está sem muita atenção. Já o parecer de fls.,... no qual omite a parte principal que é sobre a retificação, para apreciar exatamente a parte da calúnia, opinando que não haveria nem injúria nem calúnia, a punir, eis que as partes se injuriaram e caluniaram mutuamente e assim houve compensação. Eis o parecer: (Lê). Quer dizer, cuidou apenas do crime de calúnia e se omitiu a respeito da parte que era essencial, que era objeto da apelação, em si, o direito da retificação.

Ora, pondo agora os fatos nos seus devidos lugares, não se pode falar nem de calúnia e nem de injúria porque a parte se conformou com o primitivo despacho do juiz que indeferiu para que se prosseguisse o processo, porque na verdade não havia processo nenhum. A petição inicial de representação ou queixa é juridicamente inepta, em que o querelante devia ter pedido a retificação e ao mesmo tempo a citação do querelado para processar pelo crime de calúnia e não pedir prosseguimento de um processo que não existia ainda. A lei permite a junção dos processos, o de retificação, que ; como uma espécie de pre-

liminar, para publicação nos jornais as respostas, e ao mesmo tempo o requerimento por citação para responder pelo crime de calúnia, então o querelado responderá num só processo pelas duas cousas.

No caso, o querelante conformou-se com o despacho que indeferiu o pedido que dizia respeito ao crime de calúnia e o querelado, na contestação, limitou-se apenas à retificação ao direito de resposta. A sentença não deu lugar a recurso, mas a ação de calúnia porque era assunto vencido.

De notar que o próprio querelante nos documentos com que instruiu a inicial, deu armas ao querelado para a sua defesa, e em face dessa própria arma o Dr. Juiz chegou à conclusão de que ele já dera resposta ao réu, com as publicações nos jornais, às fls. 10 e 114. Exigir nova resposta era bis in idem, o que a nossa lei não permite. Recebi aqui uma espécie de memorial, com publicações recentes dos litigantes; e tudo isso vem apenas corroborar o ânimo de se defenderem mutuamente, como ali as já vinham fazendo até nas razas de publicação e demais peças do processo.

Por tudo isto, inda por caminhos diferentes, cheguei à mesma conclusão de S. Excia. Des. Relator, confirmando a decisão do Dr. Juiz, e lastimando que esta desinteligência das partes, notem em que se vem processando tenha a consequência do caso Belisário e Carlos Lima.

Existiu de pleno acordo com S. Excia. Des. Relator.

Des. Presidente — Está em discussão. Vou colher os votos.

Des. Aluizio — De acordo com o Relator.

Des. Anibal — De acordo com o Relator.

Presidente — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Não havendo mais matéria penal em pauta está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a da Cível. O Sr. Secretário proceda a leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação está aprovada.

Entrega e passagens de autos (Houve).

JULGAMENTOS

Presidente — Apelação Cível da Capital. Apelantes, Jorge Tayar e outros; apelado, Jaime Pazuelo. Relator, Exmo. Sr. Des. Mauricio Pinto.

Des. Mauricio — Excia., peço adiamento.

Des. Presidente — Adiado o julgamento.

Não havendo mais matéria em pauta está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em 20 de março de 1961. — Luis Faria, secretário.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO IX

BELEM — TERÇA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 1961

NUM. 1.255

ACÓRDÃO N. 3793
(Processo n. 8199)

(Prestação de contas do Círculo Operário de Bragança, exercício de 1958)

Requerente: — Sr. Amílcar Vasconcelos, presidente do Círculo Operário de Bragança.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Amílcar Vasconcelos, presidente do Círculo Operário de Bragança, remeteu a exame e julgamento deste Tribunal, com o ofício s/n., de 22/10/60, recebido a 24, sob o protocolo n. 628, às fls. 126 do Livro n. II, a prestação de contas do auxílio de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros), recebido do Estado em 1960, como "Restos a Pagar" — "Amortização" referente ao exercício financeiro de 1958 (mil novecentos e cinquenta e oito), de acordo com a dotação constante da verba "Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Social, Tabela n. 45, subconsignação Despesas Diversas da lei n. 1522, de 25/9/57, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício de 1958, como tudo dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovado fica, a presente prestação de contas e autorizar a Presidência a expedir o competente "alvará de quitação" a favor do Sr. Amílcar Vasconcelos, presidente do Círculo Operário de Bragança, relativamente a importância de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) e ao exercício de 1958.

Belém, 28 de março de 1961. — (aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, Presidente — Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Relator — José Maria de Vasconcelos Machado — Sebastião Santos de Santana. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator — "O Círculo Operário de Bragança vem de prestar contas do auxílio de Cr\$ 24.000,00, concedido pelo Governo do Estado e pago através da Mesa de Rendias de Bragança, relativo ao exercício de 1958.

Em a lei n. 1522, de 25 de setembro de 1957, dispondo sobre o Orçamento do Estado para o ano de 1958 — Tabela n. 45 — Consignação "Fundó Estadual do Serviço Social", está consignado o referi-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

do auxílio, o qual, não tendo sido viço Público.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a registro neste Tribunal, com o ofício n. 310/61, de 14/3/61, recebido a 15, sob o protocolo n. 194, às fls. 103, do Livro n. II, a aposentadoria de Romeu Rodrigues de Andrade, no cargo de Advogado de Ofício, lotado no Ministério Público, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo acrescidos de 20% referente ao adicional e mais 20% por ter 35 anos de serviço no total de Cr\$ 561.600,00 (quinhentos e sessenta e um mil e seiscentos cruzeiros) anuais, decretada de acordo com o art. 159, item I da Lei n. 749, de 24/12/53, alterado pelo art. 20., da lei n. 1257, de 10/2/56 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V; 143, 145, 227 e 162 da mesma lei n. 749, — como tudo dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, deferir o registro solicitado.

Belém, 28 de março de 1961. — (aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente — Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Relator — José Maria de Vasconcelos Machado — Sebastião Santos de Santana. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Tendo o Exm. Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicado".

Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente — Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Relator — José Maria de V. Machado — Sebastião Santos de Santana. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3794
(Processo n. 8462)

Requerente: — Sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, Diretor Geral do Departamento do Ser-

ano récem findo.

O ato governamental tem a seguinte redação:

"DECRETO — O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., da Lei n. 1257, de 10/2/1956, e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da mesma Lei n. 749, o bacharel Romeu Rodrigues de Andrade, no cargo de Advogado de Ofício, lotado no Ministério Público, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo acrescidos de 20% referente ao adicional e mais 20% por ter 35 anos de serviço no total de Cr\$ 561.600,00 (quinhentos e sessenta e um mil e seiscentos cruzeiros) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1960. — (aa) Dionísio Bentes de Carvalho, Governador do Estado — Pericles Guedes de Oliveira, Secretário de Estado de Interior e Justiça.

Sem dúvida, trata-se de uma aposentadoria pela compulsória, ou seja, pelo alcance da idade limite para o serviço público.

O processo está fartamente documentado, após uma série de diligências e providências arrimadas no curso de sua instrução, ora pela Procuradoria, ora pela própria Presidência que, laboriosamente, coordenou a matéria nos seus pontos fundamentais, através o orientador despacho de fls. 62 e 63. Sirvo-me dele para dar lugar e considência ao relatório. Eil-lo:

Sr. Secretário: — De acordo com o despacho de V. S. às fls. 96 verso, do presente processo de n. 8462 é considerando o despacho de S. Excia., o Sr. Ministro Presidente, Elmiro Gonçalves Nogueira, às fls. 47, a Secção de Despesa deste Colégio Tribunal de Contas, informa que:

1.º — Face a disposição da Lei n. 1844, de 30/12/59, publicada no D.O. de 31/12/59, em o art. 442, item X, e seus parágrafos 1.º e 2.º, combinado com a lei n. 2080, de 30/11/60, publicada no D.O. de 18/12/60, registrada neste Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 3699, de 13/1/61, publicado no D.O. de 17/2/61, informamos que à Conta da Verba — "Judiciário" — Consignação —

"Ministério Público", Tabela n. 6, Subconsignação — "Pessoal Fixo" item "Advogado de Ofício, temos os vencimentos mensais de Cr\$ 32.500,00 no valor de	390.000,00
2.º) — Adicional de 20%, atendendo ao disposto na Lei n. 749, de 24/12/53, em o art. 145, no valor anual de	78.000,00 468.000,00
3.º) — Acréscimo de 20%, correspondente ao disposto no art. 162, da Lei n. 749, de 24/12/53, no valor anual de	93.600,00
4.º) — Total geral a que tem direito o Dr. Romeu Rodrigues de Andrade, anualmente	561.600,00

Belém, 20 de março de 1961. — (aa) Dr. Moacyr Gonçalves Pamplona, Chefe da Secção de Despesa — Wanda Castello Branco de Melo, Contabilista.

"Concluída a instrução complementar determinada por esta Presidência, em despacho de fls. 11 verso e 12 autos 46 verso e 47, impõem-se as seguintes considerações:

a) O Dr. Romeu Rodrigues de Andrade, que fora aposentado, a pedido, nos termos do decreto Executivo de 2 de fevereiro de 1959 (fls. 29 autos 64), reverteu ao serviço ativo, por força do decreto Executivo de 16 de fevereiro de 1960, fls. 55, autos 90).

b) Tendo nascido a 10 de dezembro de 1890 (fls. 21), o referido serventuário, que passou a exercer as funções de Advogado de Ofício das Varas Criminaes, foi atingido pela compulsória a 10 de dezembro de 1960.

c) O decreto Executivo concedendo a aposentadoria é de 10 de dezembro de 1960 (fls. 17), ainda sem publicação no D. O.

d) Sucede, porém, de que nos termos da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), parágrafo único do art. 168, é automática a aposentadoria compulsória e o retardamento do ato que o declarar não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

e) A jurisprudência do Tribunal, por maioria de votos, reconhece o direito do aposentado a todas as vantagens conferidas até o seu afastamento definitivo da função.

f) No presente caso os vencimentos e vantagens, em que se fundamenta o cálculo dos proventos atribuídos ao Dr. Romeu Rodrigues de Andrade, prevaleceu desde 1960, quando foi atingido pela compulsória.

g) Os vencimentos mensais de Cr\$ 32.500,00 ou Cr\$ 390.000,00, por ano, ficaram assegurados por força da equiparação imposta no Código Judiciário do Estado o que alterou o limite de Cr\$ 30.000,00 por mês, fixado na lei do aumento da Magistratura. Tanto que a lei Orçamentária de 1961 passou a consignar os vencimentos mensais de Cr\$ 360.000,00, por ano, a um Advogado de Ofício.

h) Não houve rigorosa contagem de tempo de serviço público estadual em favor do aposentado.

Contudo, atendendo ao meu citado despacho anterior (fls. 11 verso), o interessado apre-

sentou as certidões de fls. 56, 57 e 58, que atestou o total de 42 anos, 10 meses e 11 dias a serviço exclusivo do Estado.

i) A Secção de Receita confirmou os vencimentos de Cr\$ 32.500,00, por mês ou 390.000,00 por ano, a favor de um Advogado de Ofício e a Secção de Despesa calculou os proventos anuais em Cr\$ 561.600,00, de acordo com o estabelecido no decreto.

j) O aposentado não tem direito ao abono de emergência, por serem os seus vencimentos mensais superiores a Cr\$ 20.000,00 (art. 30, e seu parágrafo único da Lei n. 2172, de 17 de janeiro de 1961).

Feitas estas considerações, e atendendo à existência de novas peças nos autos, em virtude daquele meu despacho posterior ao parecer da Procuradoria, faça a Secretaria retornarem os autos ao Ministério Público, a fim de, pelas razões expostas, colher novo pronunciamento, no prazo legal, da ilustrada Procuradoria.

Belém, 20 de março de 1961. — (a) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente.

Rigorosamente, nada há a acrescentar a esta exposição consisa, mas substancial à segurança do julgamento, salvo a deliberação impertinente de movimentar detalhes secundários e dispensáveis, evitando-se, ademais, o risco de ser emprestado um caráter baralhento e dispersivo a um feito pacífico e ordenado.

A Ilustrada Procuradoria, pelo seu titular, manifestou-se às fls. dos autos. É o relatório.

V O T O

Correto nos seus fundamentos jurídicos e absolutamente exato no cálculo dos proventos atribuídos ao aposentado, concedo o registro solicitado.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Ante o expediente por S. Excia. o Sr. Ministro Relator, defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Com apoio no que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator, concedo o registro".

Elmiro Gonçalves Nogueira — Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Relator
José Maria de V. Machado — Sebastião Santos de Santana — Fui presente
Lourenço do Vale Paiva — Procurador

ACÓRDÃO N. 3.795 (Processo n. 3.501)
Requerente — Sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo, diretor geral do Departamento do Serviço Público.
Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Departamento do Serviço Público devolveu a esta Corte de Contas, com o ofício n. 341/61, de 21 do fluente, quando foi protocolado sob o n. 273, de fls. 165, do livro n. 2, para efeito de competente registro, nos termos legais, a aposentadoria de Constança Monteiro de Oliveira Melo, auxiliar de escritório, classe E, do Quadro Único, lotada no Colégio Estadual Pais de Carvalho, decretada em 20 de dezembro último, de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, mais os arts. 161, item II, e 167, da mesma lei n. 749, com os proventos anuais de Cr\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, cujo primeiro julgamento foi convertido em diligência, nos termos do Acórdão n. 3.752 de 21 de fevereiro recém-findo, publicado no Diário da Assembléia anexa ao DIÁRIO OFICIAL n. 19.547, de 2 de março em curso, já devidamente cumprido pelo novo decreto de fls. 29, de 6 de março em apreço, ora "sub iudice", que retificou para Cr\$ 92.400,00 (Noventa e dois mil e quatrocentos cruzeiros) os proventos anuais da aposentadoria, pela inclusão do abono de emergência concedido pela lei n. 2.172, de 17 de janeiro último dois dias após a publicação no DIÁRIO OFICIAL n. 19.517, tudo como dos autos consta:

Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 28 de março de 1961. — (aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente; José Maria de Vasconcelos Machado, Relator; Mário Nepomuceno de Sousa, Sebastião Santos de Santana. — Fui presente. Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Relator — Relatório: — "A 21 de fevereiro último, tendo-me como relator o presente processo, sob o n. 850, foi submetido a julgamento, convertido em diligência, nos termos do Acórdão n. 3.752, do dia em apreço, publicado no "Diário da Assembléia" anexa ao DIÁRIO OFICIAL n. 19.547, de 2 do fluente, assim expresso: "Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de, em novo ato governamental, para Cr\$ 92.400,00 (Noventa e dois mil e quatrocentos cruzeiros) os proventos anuais do aposentado, pela inclusão do abono de emergência concedido pela lei n. 2.172, de 17 de janeiro recém-findo, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19.517, de dois dias após. Dita Acórdão foi devidamente cumprido através do decreto de fls. 29 deste teor: "ESTADO DO PARÁ

DECRETO

O Governador do Estado resolve apresentar, em apreço, com o art. 159, item III, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item II e 167 da mesma Lei 749, Constança Monteiro de Oliveira Melo, no cargo de "Auxiliar de Escritório", classe E, do Quadro Único, lotada no Colégio Estadual Pais de

Carvalho, percebendo nessa situação os proventos de Cr\$ 92.400,00 (Noventa e dois mil e quatrocentos cruzeiros), anuais, correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, já incluído o abono de emergência, concedido pela Lei n. 2.172, de 17.1.1961.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de março de 1961.
(aa) Newton Burlamaqui de Miranda, Governador do Estado; Antônio Pereira Junior, Secretário de Estado de Educação e Cultura."

O ato governamental em anexo veio ter a este Tribunal, para efeito do competente registro, com o ofício n. 341/61, de 21 do fluente, do sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo, diretor geral do Departamento do Serviço Público, e já anexada ao processo originário, no dia imediato me foi distribuído."

V O T O

Regularizado, pois o processo, com o necessário cumprimento do referido Acórdão e a consequente exatidão do "quantum" dos proventos da aposentadoria "sub iudice", defiro-lhe o registro solicitado."

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Integralmente cumprido o Acórdão, defiro o registro".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Com apoio no que expôs o Exmo. Sr. ministro relator, concedo o registro".

Elmiro Gonçalves Nogueira — Ministro Presidente
José Maria de Vasconcelos Machado — Relator
Mário Nepomuceno de Sousa — Sebastião Santos de Santana — Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 3.796 (Processo n. 8.504)

Prestação de contas da Escola de Comércio do Baixo Amazonas "Rodrigues dos Santos", da dotação orçamentária recebida no exercício financeiro de 1960.
Requerente — Sra. Sofia Fernandes Imbiriba, diretora da Escola.

Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Escola de Comércio do Baixo Amazonas "Rodrigues dos Santos", em Sanratém, presta contas a este Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos legais, do emprégo da garantia de Cr\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil cruzeiros), recebida do Estado no exercício financeiro de 1960, as expensas da respectiva Lei de Meios, verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, consignação Escola de Comércio do Baixo Amazonas "Rodrigues dos Santos", tabela n. 78, subconsignação Pessoal Variável, item Contratados:

Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a referida prestação de contas, e expedir, através da Presidência, a favor daquela Escola, o consequentemente, da sra. Sofia Fernandes Imbiriba, sua diretora, o competente alvará de quitação, relativo à dita quantia.

Belém, 28 de março de 1961. — (aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente; José Maria de Vasconcelos Machado, Relator; Mário Nepomuceno de Sousa, Sebastião Santos de Santana. — Fui presente. Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Relator: — "No exercício financeiro de 1960, as expensas da respectiva Lei Orçamentária, verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, consignação Escola de Co-

mércio do Baixo Amazonas "Rodrigues dos Santos", tabela n. 2, subconsignação Pessoal Variável, item Contratados, dita Escola, sob a direção da sra. Sofia Fernandes Imbiriba, recebeu a quantia de Cr\$ 350.000,00, de que presta contas através do processo n. 8504, ora em julgamento, que comprova, no fim devido, superior ao do "quantum" recebido e em cuja instrução regular se pronunciaram os órgãos técnicos, Procuradoria e Auditoria, unânimes em reconhecer a legitimidade das contas apresentadas, pelo que se aprova, para os efeitos de direito.

Voto do sr. min. Mário Nepomuceno de Sousa: "De acordo com o sr. ministro relator."

Voto do sr. min. Sebastião Santos de Santana: "Aprovo as contas."

Voto do sr. ministro Presidente: "Tendo o exmo. sr. ministro relator, que esteve em contacto directo com os autos, reconhecido a exactidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada."

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente
José Maria de Vasconcelos
Machado
Relator
Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 3797 (Processo n. 8542)

Requerente — Irmã Montenegro, diretora do Dispensário e Ambulatório Santa Luiza de Marillac, de Cametá, exercício de 1960, através do exmo. sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o exmo. sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a exame e julgamento desta Tribunal, com o officio n. 36/61, de 7.1.61, recebido a 21, sob o protocolo n. 52, às fls. 151 do Livro n. II, a prestação de contas do Dispensário e Ambulatório Santa Luiza de Marillac, de Cametá, do auxilio de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), recebido do Estado no exercício financeiro de 1960 (mil novecentos e sessenta), de acordo com a dotação constante da verba "Secretaria de Estado de Interior e Justiça", rubrica "Fundo Social do Serviço Social", Tabela n. 30, subconsignação "Despesas Diversas", da lei n. 1226, de 30.11.59, que criou a Receita e fixou a Despesa para o exercício de 1960, como tudo dos autos consta.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovado fica, a presente prestação de contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente "alvará de quitação" a favor de Irmã Montenegro, Diretora do Dispensário e Ambulatório Santa Luiza de Marillac, de Cametá, na importância de Cr\$ 10.000,00, relativamente ao exercício de 1960.

Belém, 28 de março de 1961.
(aa) Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente; Sebastião Santos de Santana, Ministro Relator; Mário Nepomuceno de Sousa, José Maria de Vasconcelos Machado, Fui presente, Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: "Aprovo a prestação de contas do Dispensário e Ambulatório Santa Luiza de Marillac, de Cametá, recebido do Governo do Estado no valor de Cr\$ 10.000,00, no exercício financeiro de 1960.

A importância recebida pelo Dispensário foi para no dia 21 de abril de 1960, pela Secretaria de

Finanças, sob o título orçamentário "Secretaria de Estado de Interior e Justiça" — Fundo Estadual do Serviço Social — Tabela n. 30 Despesas Diversas.

A instrução deste feito coube ao Auditor Dr. Pedro Bentes Pinheiro, que, em relatório final, manifestou-se favorável.

As Secções Técnicas desta Egrégio Tribunal, às fls. 13 e 14, dão parecer favorável em condições de julgamento.

A documentação anexa encontra-se revetida das formalidades legais a esta Sub-Procuradoria é nel julgamento.

Aprovo a presente prestação de contas, devendo a preclara Presidência desta Augusta Corte expedir o competente Alvará de Quitação, em favor da Irmã Montenegro, no valor acima referido.

Voto do sr. min. Mário Nepomuceno de Sousa: "Aprovo as contas."

Voto do sr. min. José Maria de Vasconcelos Machado: "Aprovo-as."

Voto do sr. min. Presidente: "Tendo o exmo. sr. Ministro relator, que esteve em contacto directo com os autos, reconhecido a exactidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada."

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente
Sebastião Santos de Santana
Relator
Mário Nepomuceno de Sousa
José Maria de Vasconcelos
Machado
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 3798 (Processo n. 8568)

Requerente: — Sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Departamento do Serviço Público devolveu a este Tribunal, com o officio n. 341/61, de 21 do fluente, quando foi protocolado sob o n. 206, a fls. 165, do livro n. 2 para efeito do competente registro, nos termos legais, a aposentadoria de João Pereira de Moraes, polícia sanitário, classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, decretada a 16 de janeiro último, de acordo com o art. 159, item III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, § 20, da lei n. 1257, de 10 de fevereiro de 1956, mais os arts. 161, itens I e II, 138, inciso V, 143, 145 e 227, da mesma lei n. 749, com os proventos anuais de Cr\$ 80.640,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 20% de adicional por tempo de serviço, cujo primeiro julgamento foi convertido em diligência nos termos do Acórdão n. 3758, de 28 de fevereiro recém-findo, publicado no Diário da Assembleia n. 1241, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 19.550, de 5 do corrente, já devidamente cumprido pelo novo decreto de fls. 29, de 13 do expirante, ora "sub judice", que retificou para Cr\$ 122.400,00 (cento e vinte e dois mil e quatrocentos cruzeiros), os proventos anuais do aposentado, pela inclusão do abono de emergência concedido pela lei n. 2172, de 17 de janeiro último, dois dias após publica-

da no DIÁRIO OFICIAL n. 19.517, tudo como dos autos consta.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 28 de março de 1961.

(aa) — Elmiro Gonçalves Nogueira — Ministro Presidente. — José Maria de Vasconcelos Machado — Relator. — Mário Nepomuceno de Sousa — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Relator — Relatório: — "O presente processo, sob o n. 8568, já foi neste Tribunal, objeto de julgamento, convertido em diligência pelo Acórdão n. 3758, de 28 de fevereiro transato, publicado no Diário da Assembleia n. 1251, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 19.550, de 5 do fluente, nestes termos:

"Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de, em novo ato governamental, com data atualizada, serem devidamente retificados para Cr\$ 122.400,00 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos cruzeiros), nos termos do subsequente voto do exmo. sr. ministro relator, os proventos anuais do aposentado, que faz júz ao abono de emergência concedido pela lei n. 2172, de 17 de janeiro transato, publicada a 19 no DIÁRIO OFICIAL n. 19517, com efeito retroativo a 10 de janeiro referido". Encaminhado dito Acórdão ao

Governo, foi o mesmo devidamente cumprido através do decreto de fls. 29, assim lavrado:

"Estado do Pará

Decreto:

O Governador do Estado resolve aposentar, de acórdão com o art. 159, item III da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, § 20, da Lei n. 1257, de 10-2-1956 e mais os arts. 161, itens I e II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, João Pereira de Moraes, no cargo de "Polícia Sanitário", classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 122.400,00 (cento e vinte e dois mil e quatrocentos cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional, já incluído e abono de emergência, concedido pela Lei n. 2172, de 17-1-1961.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1961.

(aa) Newton Burlamaqui de Miranda, Governador do Estado; Amicar Carvalho da Silva, Secretário de Estado de Saúde Pública".

Tal decreto foi enviado a esta Corte de Contas com o officio n. 341, de 21 do corrente, da Diretoria Geral do Departamento do Serviço Público, já anexado ao processo originário, que me foi devolvido para o competente julgamento.

VOTO

Regularizado, pois, o processo, com o necessário cumprimento do aludido aresto e a consequente exactidão do "quantum" dos

proventos da aposentadoria "sub judice", defiro o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Defiro o registro".

Voto do sr. min. Presidente: — Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente
José M. de Vasconcelos Machado
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Fui presente, — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

ACÓRDÃO N. 3799 (Processos ns. 8629, 8630 e 8653)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Organização e Orçamento, do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Organização e Orçamento, do Departamento do Serviço Público, remeteu a registro neste Tribunal, com os officios ns. 378/61 e 379/61, de 3-3-61 e 434, de 15-3-61, recebido e protocolado na mesma data, os seguintes créditos especiais:

1) — de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), para aquisição de um guincho de 6/8 toneladas, a óleo diesel, para o serviço da Delegacia Estadual de Trânsito, aberto pela lei n. 2228, de 19-1-61, publicada n. D.O. de 28-2-61;

2) — de Cr\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos cruzeiros), em favor de João Cãmargo, Ministro aposentado do Tribunal de Contas do Estado, para pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço, que deixou de ser incorporado aos seus vencimentos referentes ao período de novembro a dezembro de 1959, aberto pela lei n. 2257, de 19-1-61, publicada no D.O. de 2-3-61;

3) — de Cr\$ 121.434,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e quatro cruzeiros), em favor dos herdeiros do extinto desembargador Napoleão Simões de Oliveira, para pagamento do seu crédito devidamente inscrito em "Exercícios Findos — Dívida Flutuante" da S.E.F., aberto pelo decreto n. 3390, de 11-3-61. (D.O. de 11), nos termos da autorização contida na lei n. 2118, de 31-12-60, publicada no D.O. de 25-2-61, como tudo dos autos consta.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar registro ao crédito especial de Cr\$ 121.434,00, em favor dos herdeiros do desembargador Napoleão Simões de

Oliveira, aberto pelo decreto n. 3390, de 11-3-61, nos termos da autorização contida na lei n. 2118, de 31-12-61, e, contra o voto do exmo. sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, na forma exposta em seu pronunciamento, deferir o registro destes outros:

a) — de Cr\$ 3.000.000,00, para aquisição de um guincho de 6/8 toneladas, a óleo diesel, para o

serviço da Delegacia Estadual de Trânsito (Lei n. 2228, de 19-1-61); e

b) — de Cr\$ 16.800,00, em favor de João Camargo Ministro aposentado do Tribunal de Contas do Estado, para pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço, que deixou de ser incorporado aos seus vencimentos referentes ao período de novembro a dezembro de 1959 — (Lei n. 2257, de 19-1-61).

Belém, 23 de março de 1961.
(aa) Elmiro Gonçalves Nogueira Ministro Presidente — Sebastião Santos de Santana — Relator. — Mário Nepomuceno de Sousa e José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente, — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana — Relator. — "Em ofício n. 378, de 3-3-61, o sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor da Divisão de Organização e Orçamento, remete para registro nesta Egrégia Corte os créditos especiais de Cr\$ 30.000,00, destinado à aquisição de um guincho de 6/8 toneladas para o serviço da Delegacia Estadual de Trânsito (Lei n. 2228, de 19-1-61 — D.O. de 28-2-61); Cr\$ 13.800,00, em favor do sr. João Camargo, destinado ao pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço que deixaram de ser incorporados aos seus proventos — período de novembro a dezembro de 1959 (Lei n. 2257, de 19-1-61 — D.O. de 2-3-61) e de Cr\$ 121.434,00 em favor dos herdeiros do Desembargador Napoleão Simões de Oliveira (Lei n. 2118, de 31-12-61 — D.O. de 25-2-61).

Os créditos em referência não se encontram em perfeitas condições de julgamento, pois os mesmos foram abertos em 31 de Dezembro de 1960 (proc. 8653 e 19 de janeiro de 1961 (proc. 8629 e 8630), período este em que a Assembléia Legislativa não se encontrava funcionando.

Ocorre, no entanto que o crédito especial aberto por força da Lei em questão, como se vê na emenda e no texto, não teve sua duração fixada nem ficou restrito ao exercício financeiro da votação, ou seja, o ano de 1960.

O Decreto-Lei n. 9371, que regula os prazos de registro e vigência dos créditos adicionais, assim estipula — Art. I, alínea A: os créditos especiais e extraordinários terão a duração que a Lei determinar e, no caso da omissão; a) os especiais — a de dois exercícios.

Processos idênticos já foram julgados por este Egrégio Tribunal que os deferiu contra o voto do exmo. sr. Ministro José Maria Machado.

O processo n. 8653, no entanto, restringe o respectivo crédito ao ano financeiro de 1960, ficando, desta maneira, sem poder subsistir.

Enviados os autos ao Ministério Público, seu titular Dr. Lourenço do Vale Paiva, emitiu o parecer.

VOTO
Deito o registro dos créditos constantes dos processos 8629 e 8630, e nego o do processo n. 8653.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Nosso ponto de vista sobre o assunto é sobejamente conhecido deste Plenário. Na realizada, nada temos a acrescentar às considerações de ordem jurídica e constitucional expostas em julgamentos anteriores,

(Acórdãos ns. 3778, de 17-3-61, e 3779, de 17-3-61, publicados no D.O. de 26-3-61), relativamente às leis em cujo texto há expressamente a omissão do respectivo exercício financeiro, opinião essa de um certo modo já agora reforçada pela própria argumentação da d. Proc. Procuradoria.

De pleno acórdão com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Coerente com os meus votos anteriores sobre a espécie, jurídico e constitucionalmente fundamentado, como bem demonstrou o exmo. sr. dr. Procurador e face ao dispositivo expresso no art. 90 do Código de Contabilidade do Estado, em pleno e indiscutível vigor, "ex vi" do qual os créditos "sub judice" perderam sua vigência no último dia do ano financeiro recém-encerrado, neglhes o registro solicitado".

Voto do sr. min. Presidente: — "Coerente com os meus pronunciamentos anteriores e ratificando as razões jurídicas que nessa ocasião expuz, acompanho o exmo. sr. ministro relator".

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente

José M. de Vasconcelos Machado
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Vale Paiva — Procurador

Voto do sr. min. Presidente: —
Fui presente, — Lourenço do

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARÁ

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta

(30) dias, ao sr. Dário Farias de

Brito, Protocolista da Secretaria

de Estado de Educação e Cultura

O Tribunal de Contas do Estado

do Pará, por seu Presidente

abaixo assinado, cumprindo o

disposto no art. 48, n. II da Lei

n. 1.846, de 12-2-60, e a requisição

do exmo. sr. Ministro

José Maria de Vasconcelos Macha-

do, relator do Processo n.

7.718, referente à prestação de

contas da Secretaria de Estado

de Educação e Cultura, exercício

de 1959, cita como citado fica

através do presente Edital, que

será publicado durante trinta

dias, a partir desta data, o

sr. Dário Farias de Brito, Proto-

colista da Secretaria de Estado

de Educação e Cultura, para, no

prazo de dez (10) dias, após a

publicação no DIÁRIO

OFICIAL, recolher à Tesouraria

do Departamento da Despesa da

Secretaria de Estado de Finan-

ças a importância de

Cr\$ 7.332,20 (sete mil, trezentos

e vinte e dois cruzeiros e

vinte centavos) saldo do exercí-

cio de 1959, com aplicação inde-

vida em 1960.

Belém, 22 de março de 1961.

Elmiro Gonçalves Nogueira

Ministro Presidente

(C. — 24, 25, 29, 30 e 31-3; 5,

6, 7, 11, 12, 15, 18, 19, 21 e

22-4-61).

TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARÁ

De citação, com o prazo de trinta

(30) dias, aos srs. Eng. Jarbas de

Castro Pereira, que exerceu o

cargo de Secretário de Estado de

Obras, Terras e Viação, no exer-

cício de 1957, sr. Ramiro Coêlho

e dr. Rui de Figueiredo Mendonça

O Tribunal de Contas do Esta-

do do Pará, por seu Presidente

abaixo assinado, cumprindo o

disposto no art. 48, n. II da Lei

n. 1.846, de 12-2-60, e a requisi-

ção do Auditor dr. Pedro

Bentes Pinheiro, cita, como cita-

dos ficam, através do presente

Edital, que será publicado du-
rante trinta (30) dias, a partir
desta data, os srs. dr. Jarbas de
Castro Pereira, que exerceu o
cargo de Secretário de Estado
de Obras, Terras e Viação, no
exercício financeiro de 1957,
Ramiro Coêlho e Rui de Figuei-
redo Mendonça, para, no prazo
de dez (10) dias, após a última
publicação no DIÁRIO OFICIAL,
apresentarem a comprovação do
emprego das seguintes impor-
tâncias, respectivamente: Eng.

Jarbas de Castro Pereira
Cr\$ 183.540,00; sr. Raimo Coêlho
— Cr\$ 370.000,00 e dr. Rui de
Figueiredo Mendonça —
Cr\$ 60.890,50.

Belém, 22 de março de 1961.

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente

(C. — 24, 25, 29, 30 e 31-3; 5,
6, 7, 11, 12, 15, 18, 19, 21 e
22-4-61).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

VISTA

Pelo presente edital, faço com
vista aos interessados, pelo prazo
legal de três (3) dias, os recursos
interpostos pelo Partido Social
Progressista e pela União Demo-
crática Nacional contra o Acórdão
n. 7524, de 20 de setembro de
1960, que ordenou o registro do
nome do Bel. Newton Burlamaqui
de Miranda, como candidato do
Partido Social Democrático no cargo
de Vice-Governador deste Esta-
do, no pleito de 3 de outubro
de 1960.

Secretaria do Tribunal Regional
Eleitoral do Pará, em 29 de dezem-
bro de 1960.

Edgar de Souza Franco
Diretor da Secretaria

CARTÓRIO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA

De ordem do Meretíssimo Sr.
Dr. Juiz Eleitoral, faço público a
quem interessar possa que, os
eleitores Hilda Valente de Jesus
João Alves Ribeiro e Nair Ribeiro
de Souza tendo extraviado seus
títulos eleitorais, requereram 2a.
vias dos mesmos nos termos da
Lei Vigente.

Dado e passado neste Cartório
Eleitoral da Primeira Zona de Be-
lém, Estado do Pará, aos seis dias
do mês de abril de mil novecentos
e sessenta e um.

Olytho Toscano
Escrivão Eleitoral da 1a. Zona

JUIZO ELEITORAL DA 28a. ZONA (BELÉM) PARA EDITAL N. 26

Leva ao conhecimento de inter-
essados, que Jurema de Carvalho
Martins, portadora do título n. ...
454, requereu 2a. via em virtude
do extravio do referido título. E,
para que não se alegue ignorância,
vai este afixado no lugar pró-
prio e publicado pelo prazo legal.
Dado e passado nesta cidade de
Belém, aos vinte e quatro dias do
mês de março de mil novecentos
e sessenta e um.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Dr. José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL N. 25

Leva ao conhecimento de inter-
essados, que Mário do Nasci-
mento, portador do título n. 2417,
inscrito na 27a. Zona de Ponta de
Pedras—Pará, filho de Maria Ze-
verina do Nascimento residente
à Trav. da Vileta n. 81, Telégrafo,
concedeu transferência, para esta
28a. zona. E, para que não se ale-
gue ignorância, vai este afixado
no lugar próprio e publicado pelo

prazo legal. Dado e passado nesta
cidade de Belém, aos vinte e qua-
tro dias do mês de março de mil
novecentos e sessenta e um.

Aloysio de Barros Coutinho
Escrivão Eleitoral
Dr. José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

CARTÓRIO ELEITORAL DA 29a. ZONA

PEDIDO DE 2a. VIA DE TÍTULOS
Edital com o prazo de cinco dias.
O Doutor Edgar Machado de Men-
donça, Juiz Eleitoral da 29a.
Zona da Comarca da Capital do
Estado do Pará, por nomeação
legal, etc.

Faço saber a quem interessar
possa que os eleitores abaixo des-
critos, comunicaram a este
Juízo o extravio de seus títulos e
solicitaram na forma do art. 16
da Resolução n. 2550 do Tribunal
Eleitoral a seguinte via dos mes-
mos:

Joaquim Bernardo da Silva,
portador do título n. 9084, residen-
te à Trav. Monte Alegre n. 377,
bairro de Canudos.

Maria José de Oliveira Maia,
portadora do título n. 783, resi-
dente à Trav. Humaitá n. 125.

Terezinha Santana Pinheiro,
portadora do título n. 31180, resi-
dente à Pass. Curiá, bairro do
Marco.

Armando Magalhães Bastos,
portador do título n. 24047, resi-
dente à Trav. Humaitá n. 2, bairro
n. 5577 marco.

José Maria dos Santos, portador
do título n. 89579, residente à Rua
Pedreirinha do Guamá n. 91.

Tomé Bianor Tavares Meireles,
portador do título n. 29.233, resi-
dente à Trav. uti n. 2, bairro de
de São Braz.

Herminia dos Santos Rodrigues,
portadora do título n. 18838, resi-
dente à Estrada do Agrônomo.

Tertuliano Vitorino Ramos da
Silva, portador do título n. 123,
residente à Rua Barão de Nazare
n. 232, bairro do Guamá.

Luzia Rui Barbosa de Almeida,
portador do título n. 378, residente
à Trav. 3 de Maio n. 787.

E, para constar mandei expedir
o presente edital nos termos do
art. 11 da Lei n. 2550, de 25 de
julho de 1955, que será publicado
pela imprensa e afixado no lugar
de costume. Dado e passado nesta
cidade de Belém, cpital do Estado
do Pará, aos seis dias do mês de
abril de mil novecentos e ses-
senta e um. Eu, Armando do
Amaral Sá, escrivão o datilogra-
fei.

Dr. Edgar Machado de Mendonça
Juiz Eleitoral da 29a. Zona